TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano IV do DOE
Nº 1042
Belém, **quinta-feira**,
17 de junho de 2021
47 Páginas

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale
Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- **José Alexandre da Cunha Pessoa**
- **Sérgio Franco Dantas**
- **Adriana Cristina Dias Oliveira**
- **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (**TCMPA**) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

Plano Nacional de Prevenção à Corrupção é lançado no Pará

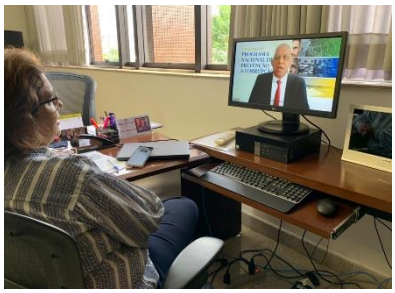

O Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC), que pretende levar conhecimento aos gestores públicos e orientá-los a promover uma administração pública com elevados padrões de integridade, foi lançado no Pará, nesta terça-feira (15), a exemplo do que ocorreu em todo o Brasil. O lançamento, que teve a coordenação geral da Rede de Controle da Gestão Pública no Pará, foi virtual, com transmissão ao vivo para toda sociedade por meio do canal oficial do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) no YouTube. O evento foi aberto pelo secretário do Tribunal de Contas da União (TCU/PA), Arildo da Silva Oliveira, coordenador da Rede de Controle de Gestão Pública no Estado do Pará.

Ao destacar que as ações da Rede de Controle não se confundem com a função que cada órgão que a integra desempenha, Arildo Oliveira afirmou que a entidade não tem caráter punitivo, mas sim preventivo. Segundo garantiu, o Programa Nacional de Prevenção à Corrupção pretende auxiliar o gestor a perceber onde estão as vulnerabilidades de sua gestão e o que é preciso fazer para corrigir os problemas.

Arildo Oliveira explicou ainda que existem no mercado várias empresas que oferecem avaliação e consultoria, mas cobram por esses serviços, sendo que o PNPC é gratuito.

Ouro aspecto ressaltado pelo secretário do TCU no Pará é que o PNPC se destina aos gestores e não aos órgãos de controle. "Cada gestor terá acesso à sua avaliação, que não será disponibilizada aos órgãos de controle". Ele comentou que o programa pretende reduzir, a padrões de primeiro mundo, os casos de corrupção no Pará. **LEIA MAIS...**

NESTA EDIÇÃO

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- **PUBLICAÇÃO DE ATO** **02**
- **CONSULTA** **07**
- **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA** **29**
- **INSTRUÇÃO NORMATIVA** **32**

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- **PAUTA DE JULGAMENTO** **43**

DO GABINETE DO CORREGEDOR

- **SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO** **46**

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

- **SOLICITAÇÃO DE PRAZO** **46**

DO TRIBUNAL PLENO

PUBLICAÇÃO DE ATO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 37.990, DE 18/02/2021

PROCESSO Nº 201908107-00 (PC 170022010-00)

MUNICÍPIO: BRAGANÇA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2010

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – FACE ACÓRDÃO Nº 31.303/2017

RECORRENTE: DÁRIO EMÍLIO DIAS RAMOS

ADVOGADO: WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA – OAB/PA Nº 13.369

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Pedido de Revisão. Conhecimento. Improcedência. Manter a Decisão. Contas Irregulares. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **JULGAR** IMPROCEDENTE o Pedido de Revisão, no mérito, MANTER inalterado o Acórdão nº 31.103/2017, pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA, de responsabilidade de DÁRIO EMÍLIO DIAS RAMOS, exercício financeiro de 2010, assim como a permanência do recolhimento de multas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do Art. 695, do RI/TCM/PA., transformados em Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA. nos valores de:

- **2.944,34** (duas mil, novecentos e quarenta e quatro vírgula trinta e quatro) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva dos RGF's, nos termos do Artigo nº 700, III, IV, do RI/TCM/PA;
- **1.340,77** (uma mil, trezentos e quarenta vírgula setenta e sete) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, com base no Artigo nº 700, II, III, do RI/TCM/PA.

II – **ADVERTIR** o Recorrente, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, será passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 730, I, II e III, e em, persistindo o não recolhimento, deverá os autos ser remetido à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, para execução do título executivo, com os devidos acréscimos legais fixados no Art. 697, do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 37.993, DE 18/02/2021

PROCESSO Nº201806130-00 (PC 1120012013-00)

MUNICÍPIO: CUMARU DO NORTE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS GESTÃO – EXERCÍCIO 2013

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO – FACE ACÓRDÃO Nº 32.237/2018

RECORRENTE: CLEUSA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI

CONTADOR: RAIMUNDO EDSON AMORIM SANTOS

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Recurso Ordinário. Conhecimento. Provimento Parcial. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Revogação de Medida Cautelar. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para excluir da decisão recorrida as falhas relativas a Conta Agente Ordenador no valor de R$ 101.876,06 (cento e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e seis centavos), e a ausência de processos licitatórios para as despesas no valor de R$ 2.631.383,02 (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos).

II – **APROVAR COM RESSALVAS**, as contas de GESTÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE, exercício de 2013, de responsabilidade de CLEUSA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva da Lei Orçamentária Anual; não envio dos Contratos Temporários; por irregularidades nos Contratos Temporários encaminhados, pelo não cumprimento dos requisitos do Inciso IX, o Art. 37, da CF/1988; por irregularidades em Procedimentos Licitatórios e Contratos e, pelo envio intempestivo de Processos Licitatórios.

← **Consulta via leitor de QR Code**/Este **Diário Oficial Eletrônico do TCMPA** é **GRATUITO** e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico.

TCMPA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

III – **EFETUAR** o recolhimento ao **FUMREAP/TCM/PA** (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, do RI/TCM/PA, a título de multa, os seguintes valores:

- **200** (duzentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, face a remessa intempestiva da Lei Orçamentária Anual, com base no Art. 700, IV, do RI/TCM/PA;
- **1.000** (mil) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo não envio de Contratos Temporários, com base no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA;
- **500** (quinhentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, por irregularidades em Contratos Temporários, com base no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA;
- **500** (quinhentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, por irregularidades Processos Licitatórios e Contratos, com base no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, e;
- **500** (quinhentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva de Processos Licitatórios, com base no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA.

IV – **ADVERTIR** a Recorrente, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I a III, do RI/TCM/PA, assim como o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, para execução do título executivo, com os devidos acréscimos legais fixados no Art. 697, do RI/TCM-Pa.

V – **EXPEDIR** o competente Alvará de Quitação, em nome da Recorrente, pelas despesas ordenadas no valor de R$ 37.291.875,42 (trinta e sete milhões, duzentos e noventa e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), onde se inclui o valor de R$ 456.855,24 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), de saldo para o exercício seguinte, condicionado à comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

VI – **REVOGAR** MEDIDA CAUTELAR, consubstanciada no Acórdão nº 32.241, de 08 de maio de 2018, por ter a Recorrente recolhido o valor referente ao Agente Ordenador, e por não mais subsistirem as razões que ensejaram sua aplicação, ressaltando ainda que nos termos do Inciso I, do Art. 340 e seguintes do RI/TCM/PA, a indisponibilidade não poderá ser superior a 01 (um) ano.

VII – **DEIXAR** de determinar o envio de cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por não mais subsistirem as razões para tal.

ACÓRDÃO Nº 37.994, DE 18/02/2021

PROCESSO Nº 201806130-00 (PC 1120012013-00)
MUNICÍPIO: CUMARU DO NORTE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEL: CLEUSA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI
CONTADOR: RAIMUNDO EDSON AMORIM SANTOS
ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – ACÓRDÃO 32.241/2018
MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar, consubstanciada no Acórdão nº 32.241/2018. Ciência a Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da Revogação de Medida Cautelar do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **REVOGAR** Medida Cautelar, consubstanciada no Acórdão nº 32.241, de 08 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCM/PA em 13/06/2018, uma vez que a Recorrente CLEUSA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI, recolheu o valor referente ao Agente Ordenador, e por não mais subsistirem as razões que ensejaram sua aplicação, ressaltando que nos termos do Inciso I, do Art. 340, e seguintes do RI/TCM/PA, a indisponibilidade não poderá ser superior a 01 (um) ano.

II – **DAR** ciência à PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE.

ACÓRDÃO Nº 37.995, DE 18/02/2021

PROCESSO Nº 201903935-00 (PC 390012009-00)
MUNICÍPIO: JURUTI
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS GESTÃO 2009
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO – FACE ACÓRDÃO Nº 33.446/2018
RECORRENTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA
CONTADOR: PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
EMENTA. Recurso Ordinário. Conhecimento. Provimento Parcial. Regular com Ressalvas. Multas.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.
DECISÃO:
I – **CONHECER** do Recurso Ordinário, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL reformando a decisão contida no Acórdão Nº 33.446/2018, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI, exercício de 2009, de responsabilidade de MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA, devendo o recorrente efetuar os seguintes recolhimentos:
1.1- AOS FUMREAP/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, do RI/TCM/PA, a título de multa, os seguintes valores:
- **300** (trezentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo atraso no envio da prestação de contas do 2º quadrimestre, com base no Art. 700, IV, do RI/TCM/Pa.;
- **4.449,38** (quatro mil quatrocentas e quarenta e nove vírgula trinta e oito) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo atraso no RGF do 2º semestre, nos termos do Art. 700, IV, do RI/TCM/Pa.;
- **300** (trezentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo atraso no envio dos RREO's do 2º, 4º, 5º e 6º bimestres), com fulcro no Art. 700, II e IV, do RI/TCM/Pa.
II – **ADVERTIR** o Recorrente, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará a passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I a III, do RI/TCM/PA, assim como o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, para execução do título executivo, com os devidos acréscimos legais fixados no Art. 697, do RI/TCM/Pa.
III – **EXPEDIR** o competente Alvará de Quitação ao Recorrente, pelas despesas ordenadas no valor de R$ 103.685.676,35 (cento e três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R$ 1.130.898,55 (hum milhão, cento e trinta mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), condicionado o recolhimento das multas aplicadas.

ACÓRDÃO Nº 38.008, DE 18/02/2021

PROCESSO SPE Nº 015496.2017.2.000
MUNICÍPIO: BENEVIDES
ÓRGÃO: FUNDEB – EXERCÍCIO 2017
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RESPONSÁVEL: LEILA CARVALHO FREIRE
CONTADOR: IVONALDO DA SILVA CARVALHO
MPC: PROCURADORA ELIZABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Anulação de Despesas Liquidadas. Anulação de Despesas Pagas. Irregularidades na Contabilização das despesas com contratações temporárias. Ausência de esclarecimentos acerca do pagamento de salários a contratados com vínculos temporários, em valor acima do paradigma dos cargos. Incorreta apropriação dos Encargos Patronais. Multas. Irregularidade das Contas. Envio de cópia ao MPE.
Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão Virtual realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.
DECISÃO:
I – **JULGAR IRREGULARES**, de acordo com o Art. 45, III, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDEB DE BENEVIDES, exercício 2017, de responsabilidade de LEILA CARVALHO FREIRE, pelas falhas apontadas em Relatório, devendo a Responsável, recolher ao:
1.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 714, do RITCM/PA, o equivalente a:
- **300** (trezentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, b, do RI/TCM/PA, pela anulação de despesas liquidadas, no montante de R$ 3.924.531,22 (três milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), por ser o ato de anulação configurado como irregular, conforme disposto no Art. 63, da Lei n° 4.320/64;
- **500** (quinhentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, b, do

RI/TCM/PA, pela anulação de despesas pagas, no montante de R$ 82.144,49 (oitenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), considerando não haver argumentos e documentos comprobatórios nos autos que justifiquem eventual excepcionalidade para anular despesa paga;

- **500** (quinhentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, b, do RI/TCM/PA, pela ausência de esclarecimentos acerca do pagamento de salários a contratados com vínculo temporário em valor acima ao paradigma dos cargos, acompanhado dos correspondentes contracheques;

- **500** (quinhentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, b, do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação dos encargos patronais, descumprindo a CF/88 e legislação vigente, gerando dívida para o Município;

- **500** (quinhentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, IV, b, do RI/TCM/PA, pelas irregularidades na contabilização das despesas com contratações temporárias, bem como o não envio de documentos comprobatórios de eventuais correções.

II – **ADVERTIR** a Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, a torna passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

III – **ENVIAR** cópia dos autos ao MPE.

ACÓRDÃO Nº 38.009, DE 18/02/2021

PROCESSO SPE Nº 014018.2015.2.000

MUNICÍPIO: BELÉM

ÓRGÃO: SEGEP/COGEP

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: SUELI LIMA RAMOS AZEVEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

MPC: PROCURADORA ELIZABETH SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Remessa Intempestiva dos Processos Licitatórios ao Mural. Multa. Regulares com ressalva. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão Virtual realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **JULGAR** REGULARES COM RESSALVA, de acordo com o Art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas da SEGEP/COGEP BELÉM, exercício 2015, de responsabilidade de SUELI LIMA RAMOS, devendo a Responsável recolher ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/ PA, o equivalente a:

- **400** (quatrocentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva dos processos licitatórios ao Mural de Licitações TCM/PA.

II – **ADVERTIR** a Responsável que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, a torna passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, Incisos I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal;

III – **EXPEDIR** o Alvará de Quitação em nome da Responsável, pelas despesas ordenadas, no valor de **R$ 6.133.443,32** (seis milhões, cento e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), condicionado à comprovação do recolhimento da multa aplicada.

ACÓRDÃO Nº 38.010, DE 18/02/2021

PROCESSO SPE Nº 041408.2016.2.000

MUNICÍPIO: MAGALHÃES BARATA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016

RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ DE RIBAMAR PANTOJA

CONTADORA: MARIA DO SOCORRO PINTO ALVES BATISTA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE M. GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Remessa Intempestiva das Prestações de Contas. Saldo final não comprovado integralmente. Não remessa dos Contratos Temporários, nem relação consolidada dos mesmos. Incorreta apropriação das Obrigações Patronais. Ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social. Agente Ordenador (Alcance). Recolhimento. Multas. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Contas Irregulares. Envio de cópias ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do

← **Consulta via leitor de QR Code**/Este **Diário Oficial Eletrônico do TCMPA** é **GRATUITO** e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico.

TCMPA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão Virtual realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **JULGAR IRREGULARES**, de acordo com o Art. 45, III, c, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE _MAGALHÃES BARATA, exercício 2016, de responsabilidade de MARIA JOSÉ DE RIBAMAR PANTOJA, pelas falhas apontadas em Relatório, devendo a Responsável, recolher ao:

1.1- AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, a quantia de **R$ 181.896,18** (cento e oitenta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizada, com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM/PA.

1.2- FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 714, do RI/TCM/PA, o equivalente a:

- **500** (quinhentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 700, II e IV, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais;
- **500** (quinhentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará prevista no Art. 698, IV, b, do RI/TCM/PA, pelo saldo final não comprovado integralmente, por extratos bancários;
- **300** (trezentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III a, do RI/TCM/PA, pela não remessa dos Contratos Temporários, bem como da relação consolidada dos Contratos temporários, descumprindo a Resolução nº 003/2016/TCM/PA;
- **500** (quinhentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, b, do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais, descumprindo a Constituição Federal de 1988, e Legislação vigente, gerando dívida para o Município;
- **300** (trezentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA, pela ausência dos pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social, sobre as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de competência do exercício de 2016.

II – **ADVERTIR** a Responsável, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, a torna passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, Incisos I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

III – **APLICAR** MEDIDA CAUTELAR à Responsável MARIA JOSÉ DE RIBAMAR PAN_TOJA, de INDISPONIBILIDADE DE BENS em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração, por prazo não superior a um ano, conforme Art. 341, I, do RI/TCM/PA.

IV – **ENVIAR** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO Nº 38.011, DE 18/02/2021

PROCESSO SPE Nº 126016.2016.2.000

MUNICÍPIO: TERRA SANTA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO 2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: REGINALDO BARBOSA GENTIL

CONTADORA: MARIA DE NAZARÉ PESSOA BRELAZ BATISTA

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Anulação de empenhos de Obrigações Patronais. Multa. Contas Irregulares. Envio de cópias ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão Virtual realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DE_CISÃO:

I – **JULGAR IRREGULARES**, de acordo com o Art. 45, III, c, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERRA SANTA, exercício 2016, de responsabilidade de REGINALDO BARBOSA GENTIL, pelas falhas apontadas em Relatório, devendo o Responsável, recolher ao:

1.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 714, do RI/TCM/PA, o equivalente a 1.000 (um mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, b, do RI/TCM/PA, pela anulação dos empenhos quanto às obrigações patronais.

II – **ADVERTIR** o Responsável que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, a torna passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, Incisos I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal **III** – **ENVIAR** cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACÓRDÃO Nº 38.605, DE 18/02/2021

PROCESSO SPE Nº 041408.2016.2.000

MUNICÍPIO: MAGALHÃES BARATA – EXERCÍCIO 2016

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

← **Consulta via leitor de QR Code**/Este **Diário Oficial Eletrônico do TCMPA** é **GRATUITO** e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – MEDIDA CAUTELAR
RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ DE RIBAMAR PANTOJA
CONTADORA: MARIA DO SOCORRO PINTO ALVES BATISTA
MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE M. GUEIROS
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Medida Cautelar de Indisponibilidade de Bens.
Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão Virtual realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.
DECISÃO:
I – **APLICAR** Medida Cautelar de INDISPONIBILIDADE DE BENS a Sra. MARIA JOSÉ DE RIBAMAR PANTOJA, responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MAGALHÃES BARATA, exercício 2016, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração, por prazo não superior a um ano, conforme Art. 341, I, do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 38.614, DE 26/05/2021

PROCESSO Nº 202100615-00 (PC 050022012-00 / RO 201803018-00)
MUNICÍPIO: ALMEIRIM
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO – FACE AOS ACÓRDÃOS Nº 37.448-RO e Nº 37.449/2020-MC
EXERCÍCIO: 2012
EMBARGANTE: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA VILELA
ADVOGADO: WYLLER HUDSON PEREIRA MELO – OAB/PA 20.387
CONTADORES: JULIÃO NEVES DA ROCHA JÚNIOR – CRC6104/PA E ÉDER SOUSA E SILVA CRC/PA 15.355
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DOS ACÓRDÃOS 37.448-RO e 37.449/2020-MC. NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART.484 DO RI/ TCM-ATO 23.
Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.
DECISÃO: em **NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos por MARIA DE FÁTIMA VIEIRA VILELA, ordenadora de despesas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM, no exercício 2012, por intempestividade; nada havendo a declarar quanto aos prazos prescricionais que restaram afastados pela ausência de prestação de contas na forma do Art. 484, do RI/ TCM/PA, ATO-23, mantendo, na íntegra os Acórdãos Nº 37.448-RO e Nº 37.449/2020-MC.

Protocolo: 35422

CONSULTA

RESOLUÇÃO Nº 15.732/2021, em 16/06/2021.
Processo nº 202103146-00
Classe: Consulta
Referência: Prefeitura Municipal de Belém
Interessado: Dilson Augusto Coelho Loureiro
Instrução: Diretoria Jurídica / TCMPA
Relator: Conselheira MARA LÚCIA
Exercício: 2021

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DO TCMPA. ADMISSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS SERVIDORES PÚBLICOS COM BASE NO VALOR DEFINIDO NACIONALMENTE PARA O SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV, DO ART. 7º, DA CF/88. DECISÃO UNÂNIME. REPERCUSSÃO GERAL.

1. A Lei Complementar nº 173/2020 estabelece regras temporárias, consignadas até 31/12/2021, que vedam o aumento com despesas diretas e indiretas com pessoal.
2. As vedações constantes dos incisos I e VI, do art. 8º, da LC nº 173/2020, não alcançam a obrigatoriedade de preservação do valor remuneratório mínimo, aos servidores públicos, balizado naquele estabelecido ao salário-mínimo nacional, exigível, nos termos do inciso IV, do art. 7º, da CF/88.
3. É vedada a manutenção de remuneração total dos servidores públicos, em patamares inferiores ao do salário-mínimo nacional;
4. Para tal preservação, há de se estabelecer a fixação legal de reajuste e/ou complementação

remuneratória aos servidores que estejam percebendo valores globais mensais, inferiores ao do salário-mínimo nacional;

5. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 16 do C. STF, os artigos 7º, IV, e 39, §3º, da CF/88, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público e não o seu salário-base.

6. Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA (Ato 23).

Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, e respondida nos termos do **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, resolvem os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA,** nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **em 16 de junho de 2021**.

Segue Relatório da **RESOLUÇÃO Nº 15.732/2021:**

RELATÓRIO:

Processo nº 202103146-00
Classe: Consulta
Referência: Prefeitura Municipal de Belém
Interessado: Dilson Augusto Coelho Loureiro
Instrução: Diretoria Jurídica / TCMPA
Relator: Conselheira MARA LÚCIA
Exercício: 2021

Tratam os autos em epígrafe de consulta formulada pela **Prefeitura Municipal de Belém**, exercício financeiro de **2021**, subscrita pelo Secretário Municipal de Controle, Integridade e Transparência, Sr. **DILSON AUGUSTO COELHO LOUREIRO**, autuada neste TCMPA em **26/05/2021**, solicitando manifestação, nos termos do quesito formulado às fls. 01/02, *in verbis*:

"***Considerando que a Lei Orgânica do Município de Belém, vigente desde 30 de março de 1990, em seu inciso IV do artigo 18 disciplina que o município assegure aos servidores públicos vencimento nunca inferior ao salário mínimo, e ainda que hoje tal dispositivo não está sendo observado, pergunta-se se a proposição de atingimento desse piso, ainda que progressivamente, é vedada pelo disposto no inciso I, do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020?"***

Os autos foram recebidos em Gabinete, ocasião em que determinei que o processo fosse submetido à apreciação da Diretoria Jurídica do TCMPA (fl. 05), para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste **TCM-PA**, que atendessem à solicitação em questão, no que foi elaborado o **Parecer n.º 167/2021/DIJUR/TCMPA**[1] (fls. 27-47), o qual adoto como relatório, tal como a seguir transcrito.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DO TCMPA. ADMISSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS SERVIDORES PÚBLICOS COM BASE NO VALOR DEFINIDO NACIONALMENTE PARA O SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV, DO ART. 7º, DA CF/88.

1. *A Lei Complementar n.º 173/2020 estabelece regras temporárias, consignadas até 31/12/2021, que vedam o aumento com despesas diretas e indiretas com pessoal.*

2. *As vedações constantes dos* ***incisos*** *I e* ***VI, do art. 8º, da LC nº 173/2020****, não alcançam a obrigatoriedade de preservação do valor remuneratório mínimo, aos servidores públicos, balizado naquele estabelecido ao salário mínimo nacional, exigível, nos termos do inciso IV, do art. 7º, da CF/88.*

Tratam os autos em epígrafe de consulta formulada pela ***Prefeitura Municipal de Belém****, exercício financeiro de* ***2021****, subscrita pelo Secretário Municipal de Controle, Integridade e Transparência, Sr.* ***DILSON AUGUSTO COELHO LOUREIRO****, autuada neste TCMPA em* ***26/05/2021****, solicitando manifestação, nos termos do quesito formulado às fls. 01/02, in verbis:*

"***Considerando que a Lei Orgânica do Município de Belém, vigente desde 30 de março de 1990, em seu inciso IV do artigo 18 disciplina que o município assegure aos servidores públicos vencimento nunca inferior ao salário mínimo, e ainda que hoje tal dispositivo não está sendo observado, pergunta-se se a proposição de atingimento desse piso, ainda que progressivamente, é vedada pelo disposto no inciso I, do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020?"***

Para melhor compreensão do aludido quesito consultivo, cumpre-nos remeter, em breve síntese, a contextualização do tema, aportada pelo próprio interessado (fls. 01/04), o qual questiona se a proposição de atingimento do piso assegurado aos servidores públicos de vencimento – objetivando que não a remuneração não se torne inferior ao salário mínimo nacional – é vedada pelo disposto no inciso I, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

*Os presentes autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica em **27/05/2021** para elaboração de manifestação jurídica, conforme autorizativo constante do **art. 263, do RITCMPA**[2], pelo que temos a pontuar e aduzir, nos seguintes termos:*

I – DA ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA:

*Primeiramente, insta salientar que o instituto da consulta está amparado na **Lei Complementar n.º 109/2016** (Lei Orgânica do TCMPA), em seu **art. 1º, inciso XVI**, onde estabelece, in verbis:*

***Art. 1°.** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:*

***XVI** - Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;*

*No tocante à admissibilidade da consulta, o **Regimento Interno deste TCMPA (Ato 23)** disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:*

***Art. 231.** O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC n.º 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

***I -** ser formulada por autoridade legítima;*

***II -** ser formulada em tese;*

***III -** conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares; IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.*

***§1º.** A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

***§2º.** A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.*

*Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos incisos do **art. 231 c/c art. 236, §2º, do RITCMPA.***

*No que concerne aos legitimados para formular as referidas consultas, estes estão previstos no rol taxativo dos **incisos I a VII, do art. 232, do RITCMPA**, in verbis:*

***Art. 232.** Estão legitimados a formular consulta:*

***I - o Prefeito**;*

***II -** o Presidente da Câmara Municipal;*

***III -** os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;*

IV *- os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;*

V *- as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.*

VI *– as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCMPA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;*

VII *– **os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCMPA**.*

Destarte, é requisito imprescindível para a admissibilidade das consultas formuladas perante o TCMPA que o Consulente esteja inserido no rol de legitimados do artigo supracitado.

*Nos autos em epígrafe, verifica-se que o ente consulente é a Prefeitura Municipal de Belém, representada, neste ato pelo **Secretário Municipal de Controle, Integridade e Transparência de Belém**, o que implica dizer que dispõe de legitimidade para interpor a presente solicitação, conforme previsão do **inciso VII**, do artigo supracitado.*

*Assim, por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva, firmamos entendimento no sentido de que os presentes autos se revestem das formalidades necessárias, quanto à proposição e, ainda, firmado por autoridade legitimada, qual seja, o Prefeito Municipal de Belém, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Controle, Integridade e Transparência de Belém. **(art. 232, inciso V do RITCMPA)**.*

II – DO MÉRITO:

*Preliminarmente, cumpre-nos assentar que esta DIJUR/TCMPA recebeu outros processos de consulta, os quais abarcaram, em parte, questões com pertinência sobre a matéria consultiva em análise, ou seja, aspectos relacionados às vedações impostas no art. 8º da LC n.º 173/2020, os quais já receberam apreciação por parte deste Tribunal Pleno, que resultaram na fixação de decisões paradigmas, consubstanciada junto às **Resolução n.º 15.626/2021**, de 03/03/2021 (Processo n.º 202100123-00); **Resolução n.º 15.648/2021**, de 17/03/2021 (Processo n.º 202002724-00) e **Resolução n.º 15.726/2021** (Processo n.º 202101757-00 / 202101783-00), de 02/06/2021, conforme detidos precedentes jurisprudenciais, que passamos a referir:*

RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021, de 03/03/2021
Processo n.º: 202100123-00
Assunto: Consulta
Órgão: Prefeitura Municipal de Placas
Interessado: Leila Raquel Possimoser
Advogada: Edmária de Oliveira Correia (OAB-PA 16.041)
Instrução: Diretoria Jurídica
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
Exercício: 2021

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO. PANDEMIA DO "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19). VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. AUMENTO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS NO EXERCÍCIO DE 2021. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A MAIOR EM 2022. ADESÃO AOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N.º 03/2021/CNPTC. REPERCUSSÃO GERAL.
1. *Os subsídios dos agentes políticos (vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito), observados os preceitos e limites consignados pelas Constituições Federal, Estadual e Leis Orgânicas Municipais, deveriam ser fixados em ato próprio, em 2020, para a legislatura subsequente (2021/2024), entretanto, os efeitos financeiros de eventuais majorações ficam suspensos até 31/12/2021, passando a vigorar a partir de 01/01/2022.*
2. *Os efeitos financeiros de eventuais majorações ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições serem mantidas em período posterior, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020.*
3. *Deverão ser praticados, até 31/12/2021, os mesmos valores de subsídios estabelecidos em dezembro de 2020, aos agentes políticos municipais, independentemente da previsão e incidência de novos atos de fixação.*

4. *Deverão ser restituídos ao erário municipal, os valores pagos com aumento da parcela, em 2021, comparados aos valores pagos em 2020, sob pena de responsabilização do Chefe de Poder.*
5. *Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA (ato 23).*

RESOLUÇÃO Nº 15.648/2021, de 17/03/2021
Processo nº 202002724-00
Assunto: *Consulta*
Órgão: *Câmara Municipal de Parauapebas*
Interessado*: Luiz Alberto Moreira*
Instrução: *Diretoria Jurídica*
Relatora: *Conselheira Mara Lúcia*
Exercício: *2020*

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO. PANDEMIA DO "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19). VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. INCISOS I, VI E IX. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE QUANTOS AOS EFEITOS FINANCEIROS EM 2021. CONCESSÃO DE PROGRESSÕES E PROMOÇÕES FUNCIONAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL.
1. *A revisão geral anual pode ser concedida, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal, todavia, só terá efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022, em respeito as vedações estabelecidas na LC n.º 173/2020, vedado o pagamento retroativo, ainda que indenizado.*
2. *É autorizada a majoração remuneratória de servidores, durante o período estabelecido pela LC n.º 173/2020, desde que vinculada, estritamente, as progressões e/ou promoções funcionais, previstas na norma legal de regência do município (PCCR), desde que editada em data anterior a vigência da citada lei federal, conforme orientações e posicionamentos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, Câmara dos Deputados e Procuradoria Geral do Estado do Pará.*
3. *Os impactos decorrentes da pandemia do "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19), bem como os benefícios financeiros estabelecidos pela LC n.º 173/2020, atinge todos os estes federados no Estado do Pará, comportando, o alcance das vedações previstas no art. 8º, da citada norma, a todos os entes jurisdicionados do TCM-PA.*
4. *Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA (ato 23).*

RESOLUÇÃO Nº 15.726/2021, de 02/06/2021
Processo nº 202101757-00 (202101783-00)
Assunto: Consulta
Órgão: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins
Consulente: João da Cunha Rocha
Advogada: Érika Auzier da Silva (OAB-PA 22.036)
Instrução: Diretoria Jurídica
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
Exercício: 2021

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PANDEMIA DO "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19). VEDAÇÕES TEMPORÁRIAS DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EXCEÇÕES. PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. INTERLOCUÇÃO ENTRE OS ENTES DE CONTROLE EXTERNO. REPERCUSSÃO GERAL.
1. *Fica proibida a realização de concursos públicos até 31 de dezembro de 2021, exceto para reposição de vagas nos quadros efetivos, desde que não acarretem aumento da despesa com pessoal.*
2. *A realização de concurso público até 31 de dezembro de 2021, poderá ocorrer somente nas seguintes hipóteses:*
2.1. *para reposição dos cargos efetivos e empregos públicos, independentemente da data em que se deu a vacância, devendo o gestor motivar adequadamente o ato administrativo, demonstrando sua congruência com planejamento administrativo voltado à adoção da medida, conforme inteligência dos incisos IV e V, do art. 8º, da LC n.º 173/2020.*
2.2. *para provimento dos cargos efetivos e empregos públicos que não impliquem aumento global de despesas com pessoal, com a competente medida de compensação, a qual perpassa pela rescisão de contratações temporárias, conforme inteligência do inciso VII, §2º e inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020.*
3. *Para os Municípios que tem concurso em andamento, as etapas devem ser concluídas,*

excetuando-se a nomeação ou contratação dos aprovados, salvo nos casos de reposição de vagas nos quadros efetivos, desde que não acarretem aumento da despesa com pessoal ou mediante a adoção das medidas compensatórias prévias.
***4.** É preconizada a interlocução e mediação entre os entes de controle externo – TCMPA e MPPA – para a formalização de instrumentos destinados ao ajustamento da gestão, sem prejuízo da independência e autonomia dos envolvidos.*
***5.** Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA (ato 23).*

*Além destas, insta-nos registrar, ainda, pelos menos três outras consultas formuladas, que já receberam parecer desta DIJUR, que igualmente possuem como fundo de direito às vedações impostas pela sobredita LC n.º 173/2020, ao que destacamos: **(i)** Processo n.º 202101603-00, oriundo da CM de Placas[3]; **(ii)** Processo n.º 202102798-00, oriundo da PM de Rondon do Pará[4] e **(iii)** Processo n.º 202102544 -00, oriundo da CM de Rondo do Pará[5].*

Neste sentido, denota-se que esta Corte de Contas já se manifestou sobre aspectos relevantes acerca das vedações impostas por meio da LC n.º 173/2020, especificamente quanto a eventuais majorações de subsídios e remunerações, progressões funcionais e realização de concursos públicos, avaliando os aspectos de vedação e limitação impostos, temporariamente, sobredita Lei Complementar Federal, cujo objetivo central está posto no controle do aumento com despesas, diretas e indiretas, com os servidores públicos e agentes políticos, em virtude da crise na saúde pública e, por conseguinte, financeira, gerada pela pandemia da COVID-19.

Todavia, a despeito dos aspectos já analisados por esta DIJUR e, sequencialmente, pelo Colendo Plenário, temos que a matéria posta por intermédio da presente consulta alude novo ponto de reflexão, dado que questiona quanto à existência de vedação, por força da LC n.º 173/2020, para a implementação de reajuste remuneratório dos servidores públicos municipais, destinada à manutenção do pagamento do mínimo previsto como valor do salário mínimo nacional.

Verifica-se, assim, por esta DIJUR/TCMPA, que esta Corte de Contas ainda não se manifestou, ao menos de maneira expressa, sobre o quesito formulado, o que acode pertinência temática à matéria.

Em virtude do exposto, preservando-se entendimento em sentido contrário, faz-se necessário tecer determinadas considerações acerca do tema e posteriormente firmar entendimento junto ao Colendo Plenário deste TCM/PA, sobre o referido questionamento, a fim de assegurar a integral orientação aos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

*Assim, e de modo preliminar, em resposta ao questionamento formulado na vertente consulta, cumpre-nos assentar, desde já, o posicionamento desta DIJUR/TCMPA, no sentido de que a manutenção do valor nominal do salário mínimo, como remuneração aos servidores públicos municipais, não encontra vedação por parte da LC n.º 173/2020, em virtude da previsão constitucional contida no art. 7º, inciso IV, da Carta Cidadã e, ainda, dos reiterados precedentes jurisprudenciais existentes no âmbito do C. STF**, conforme passaremos a esclarecer.***

Neste sentido, transcrevemos o disposto e assentado como garantia a todos os trabalhadores brasileiros, pela Constituição Federal de 1988:

***Art. 7º.** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

***IV** - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*

A despeito do previsto no texto constitucional, é de senso comum que os valores praticados historicamente para o salário mínimo nacional estão muito aquém do indispensável a suprir as ditas "necessidades vitais básicas" do trabalhador e de sua família[6].

Seguindo o paradigma constitucional, a despeito da análise consultiva se dar sob a forma de tese, no âmbito do município consulente, a exemplo de tantos outros, fez-se assegurar ao funcionalismo municipal a percepção remuneratória não inferior ao mínimo nacional, conforme dispositivo que transcrevemos a partir da Lei Orgânica do Município de Belém:

***Art. 18.** O Município assegura aos servidores públicos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:*

***IV** - vencimento nunca inferior ao salário mínimo, fixado em lei e nacionalmente unificado;*

Sob tais perspectivas constitucional e legal, já se pode compreender que as disposições, em especial, as vedações traçadas pela LC n.º 173/2020, não podem se sobrepor a disciplina pré-existente, de tal sorte a inviabilizar o impedir que os entes públicos assegurem aos seus servidores o mínimo remuneratório nacional.

Neste sentido, cumpre-nos referir, com vistas a balizar o entendimento desposado, a posição fixada pela Procuradoria Geral do Estado do Pará, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 000076/2020-PGE, da qual se extrai:

B.6) PROIBIÇÃO DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE VANTAGENS OU BENEFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA (ART. 8º, VI):

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

A disposição segue a esteira da proibição constante do inciso I do art. 8º, vedando a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes.

A exceção diz respeito ao cumprimento de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, cujos estritos termos deverão ser observados pela Administração.

A proibição em questão não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que a criação ou majoração dos benefícios tenha relação com a calamidade pública imposta pela pandemia da covid-19, ficando sua vigência e efeitos adstritos à duração da calamidade pública (art. 8º, § 5º).

***Não se aplica, outrossim, ao abono complementar concedido aos servidores estaduais que percebem remuneração inferior ao salário mínimo. Isso porque trata-se de direito fundamental assegurado aos trabalhadores, extensivo aos servidores públicos (art. 7º, IV c/c art. 39, § 3º, CF/88), a ser observado obrigatoriamente pela Administração Estadual, a despeito da previsão trazida pela LC 173/2020. Deveras, a Administração não pode valer-se da proibição legal para se eximir do dever constitucional de assegurar remuneração que preserve a percepção do salário mínimo**.*
(grifamos)

Seguindo a mesma linha de entendimento, cumpre-nos, ainda, referir a posição fixada pela Confederação Nacional do Municípios, consubstanciada junto ao Parecer n.º 2/2021/CNM, do qual se extrai:

II – DA POSSIBILIDADE DE REAJUSTE DE SALÁRIOS INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO:

*Inicialmente, cabe estabelecer que a leitura do setor jurídico da CNM – com amparo nos argumentos a seguir – é de que a revisão geral anual está abarcada nas **vedações** do art. 8º, inc. I da LC 173/2020, que tem como principal objetivo o congelamento provisório dos gastos públicos.*

A LC 173/2020 aponta para a impossibilidade de conceder reajuste aos servidores.

← **Consulta via leitor de QR Code**/Este **Diário Oficial Eletrônico do TCMPA** é **GRATUITO** e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico.
TCMPA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Contudo, diversos Municípios têm questionado a perspectiva de concessão do reajuste ao limite do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Essa possibilidade está sendo ventilada em face de interpretação extensiva do inc. VIII da LC 173/2020, que indica que não se pode reajustar acima da variação da inflação, medida pelo IPCA – interpretação que, a contrário sensu, permitiria o reajuste nos limites desse indicador.

Entretanto, a real extensão do dispositivo supracitado relaciona-se à viabilidade de o reajuste/complementação poder ser concedido para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo. Ou seja, para aqueles servidores que estariam com a sua remuneração abaixo do valor hoje estipulado ao salário mínimo – podendo, somente nesse caso, conceder o reajuste ou complementação.

O Supremo Tribunal Federal já firmou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de a remuneração total ser inferior ao salário mínimo. Portanto, os vencimentos abaixo do valor do salário mínimo nacional, pelo princípio da isonomia, podem ser objeto de edição de lei de revisão geral anual para que nenhum servidor receba abaixo do salário mínimo.

IMPORTANTE: atente-se que o STF firmou entendimento no sentido de que é ***a remuneração total do servidor – e não o seu salário-base*** *– que não pode ser inferior ao salário mínimo*[7]*.*

Merece destaque, junto ao estudo realizado pela Confederação Nacional dos Municípios, o balizamento de seu entendimento, à luz de posição uniforme do C. STF, que transcrevemos:

"(...) o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 572.921/RN e o RE 582.019/SP, ambos da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a existência da repercussão geral das matérias constitucionais versadas nestes feitos e reafirmou a jurisprudência dominante nesta Corte no sentido de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da CF/1988".
[RE 499.937 AgR, voto do rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 25-10-2011, DJE 228 de 1º-12-2011.]

Por todos os elementos de convicção estabelecidos neste parecer, o entendimento opinativo desta DIJUR/TCMPA é no sentido de que as disposições fixadas pelo art. 8º da LC nº 173/2020, inclusive as dos incisos I e VI, não vedam a adoção de medidas pelos entes jurisdicionados, no sentido de assegurarem a percepção remuneratória, por seus servidores, do valor correspondente ao salário mínimo nacional.

III - <u>DA REPERCUSSÃO GERAL</u>:

Conforme detalhamentos e informações que compõem a presente manifestação, entendemos e, assim, recomendamos a incidência de repercussão geral, junto a decisão que venha a ser fixada por este Colendo Plenário, dada a inequívoca verificação de situações espelhadas em diversos municípios, quanto as dúvidas que emergem das restrições fixadas pela LC n.º 173/2020.

A compreensão do instituto da repercussão geral, junto às decisões jurisdicionais, está atrelada, no âmbito do Poder Judiciário, às decisões proferidas pelo C. STF, em apreciação de autos de Recurso Extraordinário, à luz do que prevê o ***art. 1.035 e §1º, do CPC***[8]*, traçando delimitação de seu alcance, aos casos em que houver a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.*

Neste sentido, corrobora a doutrina a seguir transcrita:

*"**Repercussão geral, nos termos legais, é relevância + transcendência. Ou seja, a questão debatida deve ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico (basta um), além de transcender o interesse subjetivo das partes do caso em concreto**".*[9]

"***Impõe-se que a questão debatida, além de se ensartar como de relevante importe econômico, social, político ou jurídico, ultrapasse o âmbito de interesse das partes. Vale dizer: tem de ser transcendente. Também aqui o legislador infraconstitucional alça mão de linguagem propositalmente vaga, consentindo ao Supremo Tribunal Federal a aferição da transcendência da questão debatida a partir do caso concreto. A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso)".***[10]

Pela inequívoca repercussão jurídica e econômica da matéria sob análise, junto aos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios do Estado do Pará, assentamos orientação propositiva pelo estabelecimento da aludida repercussão geral, na forma do ***art. 241, do RITCMPA***[11] ***(Ato 23)****, junto aos presentes autos, objetivando, por fim, a ampla divulgação e orientação aos respectivos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, jurisdicionados deste TCM-PA.*

IV – <u>CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>:

Objetivando assegurar resposta objetiva e conclusiva aos quesitos formulados, além de breves orientações aos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, bem como as autarquias e fundações municipais, assentamos que:

"***Considerando que a Lei Orgânica do Município de Belém, vigente desde 30 de março de 1990, em seu inciso IV do artigo 18 disciplina que o município assegure aos servidores públicos vencimento nunca inferior ao salário mínimo, e ainda que hoje tal dispositivo não está sendo observado, pergunta-se se a proposição de atingimento desse piso, ainda que progressivamente, é vedada pelo disposto no inciso I, do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020?"***

Resposta: *Não, a adoção de medidas administrativas e legais que visem assegurar a manutenção da remuneração mínima dos servidores públicos municipais, com base no valor fixado nacionalmente ao salário mínimo, não encontra vedação junto aos termos da LC n.º 173/2020****.***

Traçadas tais considerações e por todo o aqui exposto, encaminhamos a manifestação preliminar, desta Diretoria Jurídica, para a competente e necessária apreciação desta Conselheira-Relatora, ressaltando, por necessário, o caráter opinativo e não vinculativo, do posicionamento firmado, pelo que, permanecemos a vossa disposição para qualquer esclarecimento adicional que entenda necessário.

Assim, considerando o atendimento das formalidades regimentais para seu processamento e a preliminar instrução, através da Diretoria Jurídica, deste TCM-PA, procedi com a apreciação da matéria, na forma do presente relatório e voto que submeto à consideração deste Colendo Plenário, o qual recebeu prévia distribuição aos Gabinetes dos Ilustres Conselheiros, com o escopo de conhecimento antecipado e aprofundamento sobre o tema submetido.

É o relatório.

<u>VOTO</u>

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente ***Consulta***, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas no **artigo 1º, inciso XVI, da <u>LC n.º 109/2016</u> c/c art. 231 e seguintes, do RITCM-PA (<u>Ato 23</u>)**, conforme análise preliminar estabelecida pela DIJUR, devidamente transcrita em relatório, sob a qual complemento, ainda, a inescusável pertinência e atualidade do tema em questão, qual seja, os impactos das medidas de restrição de aumento de despesas de pessoal, a partir do advento da LC n.º 173/2020.

Nesta linha, revela-se como pertinência o debate no âmbito deste Tribunal, em especial quando se mantem a compreensão de que a sua execução comporta aplicação

de recursos públicos provenientes do Erário Municipal, aspecto fundamental no exercício do controle externo realizado pelo TCMPA, o que atrai, a toda evidência, a preconizada atuação pedagógica, junto aos nossos jurisdicionados, pelo que passo a análise de mérito da mesma, tal como interposta.

NO MÉRITO, verificado o detalhamento e específico cotejamento da matéria com as previsões legais vigentes, diligentemente consignados pela **DIJUR**, desta Corte, nos termos do **Parecer Jurídico n.º 167/2021/DIJUR/TCMPA**, sob o qual estabeleço integral aderência e adoto, por conseguinte, como fundamentos de decisão, tal como transcrito, cumpre-me, apenas com fins didáticos e de fomento ao debate, traçar algumas breves ponderações, tal como seguem:

Inicialmente, vale destacar que esta Corte de Contas já recebeu outras demandas consultivas, com o mesmo fundo de direito do tema sob análise, as quais abarcaram questões pertinentes às vedações impostas no **art. 8º da LC n.º 173/2020**, no que apenas enumero, uma vez já transcritas em relatório, as decisões fixadas junto às **Resoluções n.º 15.626/2021** (Proc. n.º 202100123-00), oriunda da Prefeitura Municipal de Placas; **n.º 15.648/2021** (Proc. n.º: 202002724-00), oriunda da Câmara Municipal de Parauapebas, a de **n.º 15.726/2021** (Proc. n.º 202101757-00 / 202101783-00), oriunda da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins e, por fim, de maneira mais recente, a fixada junto à **Resolução n.º 15.729/2021** (Proc. n.º 202101603-00), oriunda da Câmara Municipal de Placas[12], todas sob minha relatoria.

A linha comum em todas elas se revela, como não poderia ser diferente, da inafastável impossibilidade de aumentos com despesas, diretas ou indiretas, com pessoal do serviço público, durante o período fixado pela LC n.º 173/2020, qual seja, até 31/12/2021.

No específico caso em análise, oriundo da **Prefeitura Municipal de Belém**, no atual exercício de 2021, temos que a questão proposta (quesito), cinge-se na avaliação quanto à possibilidade ou impossibilidade de serem adotadas medidas administrativas e legais destinadas à assegurar a percepção remuneratória dos servidores públicos municipais, que não seja inferior ao salário mínimo nacional.

Aderindo aos termos do **Parecer Jurídico n.º 167/2021/DIJUR/TCMPA**, transcrito em relatório, resta evidenciado que as restrições impostas pela LC n.º 173/2020, notadamente junto aos incisos I e VI, do art. 8º, não podem se suplantar a expressa previsão constitucional estabelecida a partir do inciso IV, do art. 7º, da CF/88, o qual trago novamente a coleção, *in verbis*:

> ***Art. 7º.*** *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> ***IV*** *- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*

Trata-se, portanto, muito mais do que uma mera possibilidade e, sim, de um direito constitucional dos trabalhadores em geral, dentro do que se inserem, por inflexão necessária e inarredável, os servidores públicos de quaisquer das três esferas federativas, conforme estabelece a própria Constituição Federal de 1988, no §3º, do art. 39, que transcrevo:

> ***Art. 39.*** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes*
>
> *(...)*
>
> ***§3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV****, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

Nesta linha de compreensão, com grande acerto se destacou, junto à da NOTA TÉCNICA Nº 000076/2020-PGE, fazendo alerta expresso, no sentido de que a percepção remuneratória não inferior ao mínimo legal é ***"direito fundamental assegurado aos trabalhadores, extensível aos servidores públicos"***, o qual há de ***"ser***

observado obrigatoriamente pela Administração Estadual", assim como pelas Administrações Municipais, por clara simetria, ao que a ***"Administração não pode valer-se da proibição legal para se eximir do dever constitucional de assegurar remuneração que preserve a percepção do salário mínimo"***.

Seguindo o mesmo entendimento, tal como transcrito em relatório, verifico que tal orientação, a despeito da ausência de qualquer caráter vinculante, já se pacificou perante a Confederação Nacional dos Municípios, conforme consta do **Parecer n.º 2/2021/CNM**, que dedicou tópico específico para a abordagem da questão trazida pelo Município de Belém, junto aos presentes autos consultivos.

Do referido Parecer, extraio e fixo entendimentos, os quais se estabelecem, inclusive, à luz da pacificada jurisprudência do C. STF, nos seguintes termos:

i. É vedada a manutenção de remuneração total dos servidores públicos, em patamares inferiores ao do salário mínimo nacional[13];

ii. A LC n.º 173/2020 não possui o condão de impedir a manutenção do poder aquisitivo mínimo, estabelecido pelo inciso IV, do art. 7º, da CF/88, assentando nacionalmente;

iii. Para tal preservação, há de se estabelecer a fixação legal de reajuste e/ou complementação remuneratória aos servidores que estejam percebendo valores mensais, inferiores ao do salário mínimo nacional;

iv. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 16 do C. STF, os artigos 7º, IV, e 39, §3º, da CF/88, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público e não o seu salário-base[14].

Para além dos entendimentos que se firmam, nesta oportunidade, consubstanciados em uma interpretação da LC n.º 173/2020 à luz das disposições constitucionais vigentes e inafastáveis, compreendo, ainda, que a impositiva adoção de medidas, pelos Poderes Públicos Municipais, na manutenção do patamar remuneratório nacional mínimo, encontra abrigo no próprio teor da sobredita Lei Complementar Federal, ao que esclareço.

Os incisos I e VI, do art. 8º, da LC n.º 173/2020 estabelecem como regra de exceção ordinária, a subsistência de "sentença judicial transitada em julgado ou de **determinação legal anterior à calamidade pública**", elemento final este que merece destaque, quando se compreende da existência junto às Leis Orgânicas Municipais, inclusive do próprio ente consulente, de dispositivos que fixam como garantia dos servidores públicos municipais, a percepção remuneratória não inferior ao salário mínimo nacional, tal como transcrevo:

> ***Art. 18.*** *O Município assegura aos servidores públicos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:*
>
> ***IV - vencimento nunca inferior ao salário mínimo, fixado em lei e nacionalmente unificado****;*

Tenho assim, como de clara compreensão, que as próprias leis orgânicas municipais, já traçaram previsão legal assecuratória, anterior a edição da LC n.º 173/2020, conduzindo-se, mais uma vez, à conclusão de que a adoção de medidas por parte dos Chefes dos Poderes Municipais, observados os ritos e competências inerentes á matéria, deverão atuar com vistas a assegurar a percepção remuneratória global, não inferior ao salário mínimo nacional.

Já em linhas finais e preconizando o espírito pedagógico que impulsionam os autos consultivos neste TCMPA, estabeleço, sob a forma de tese, resposta ao quesito consultivo, aderindo aos termos propostas pela DIJUR, tal como segue:

> "***Considerando que a Lei Orgânica do Município de Belém, vigente desde 30 de março de 1990, em seu inciso IV do artigo 18 disciplina que o município assegure aos servidores públicos vencimento nunca inferior ao salário mínimo, e ainda que hoje tal dispositivo não está sendo observado, pergunta-se se a proposição de atingimento desse piso, ainda que progressivamente, é vedada pelo disposto no inciso I, do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020?"***
>
> **Resposta:** Não, a adoção de medidas administrativas e legais que visem assegurar a manutenção da

remuneração global mínima dos servidores públicos municipais, com base no valor fixado nacionalmente ao salário mínimo, não encontra vedação junto aos termos da LC n.º 173/2020, a qual se faz devida e inafastável, nos termos do inciso IV, do art. 7º, da CF/88.

Outrossim, entendo pela necessidade de se ver estabelecer a devida repercussão geral da resposta à consulta formulada, a todos os Municípios e Poderes Municipais, tal como procedido por este Colendo Plenário, por ocasião dos julgamentos dos precedentes referenciados, isto porque, compreendo pelo claro impacto jurídico e orçamentário da matéria sob análise, junto às demais Câmaras e Prefeituras Municipais jurisdicionadas desta Corte de Contas, objetivando-se, a partir do entendimento uniforme e unânime deste Colegiado, quanto aos termos e fundamentos da presente consulta, ver dada a repercussão geral, a qual se estabelece, sob a modalidade de Prejulgado de Tese, conforme disciplina do **art. 241, do RITCMPA**[15] **(Ato 23)**.

Diante de todo o exposto, proponho a fixação da ementa ao ato decisório, tal como segue:

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DO TCMPA. ADMISSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS SERVIDORES PÚBLICOS COM BASE NO VALOR DEFINIDO NACIONALMENTE PARA O SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV, DO ART. 7º, DA CF/88. DECISÃO UNÂNIME. REPERCUSSÃO GERAL.

1. A Lei Complementar n.º 173/2020 estabelece regras temporárias, consignadas até 31/12/2021, que vedam o aumento com despesas diretas e indiretas com pessoal.

2. As vedações constantes dos incisos I e VI, do art. 8º, da LC nº 173/2020, não alcançam a obrigatoriedade de preservação do valor remuneratório mínimo, aos servidores públicos, balizado naquele estabelecido ao salário mínimo nacional, exigível, nos termos do inciso IV, do art. 7º, da CF/88.

3. É vedada a manutenção de remuneração total dos servidores públicos, em patamares inferiores ao do salário mínimo nacional;

4. Para tal preservação, há de se estabelecer a fixação legal de reajuste e/ou complementação remuneratória aos servidores que estejam percebendo valores globais mensais, inferiores ao do salário mínimo nacional;

5. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 16 do C. STF, os artigos 7º, IV, e 39, §3º, da CF/88, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público e não o seu salário-base.

6. Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA (Ato 23).

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário, na forma regimental.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de junho de 2021.

MARA LÚCIA
Conselheira/Relatora/TCMPA

NOTA DE FIM da RESOLUÇÃO Nº 15.732/2021:

1 Da lavra do Dr. Raphael Maués Oliveira (Diretor Jurídico) e Dra. Paula Melo e Silva D'Oliveira (Assessora Jurídica), deste TCMPA.

2 **Art. 236.** Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação Plenária, a unidade técnica eventualmente consultada dela dará ciência ao Conselheiro Relator, juntando a referida deliberação e/ou prejulgado à sua manifestação.

3 **Parecer nº 118/2021/DIJUR/TCMPA**

4 **Parecer nº 140/2021/DIJUR/TCMPA**

5 **Parecer nº 122/2021/DIJUR/TCMPA**

6 Em estudo realizado pelo DIEESE, divulgado pela CNN Brasil, em 13/01/2021, o qual adotou por base o valor da cesta básica e outros custos, em dezembro de 2020, ter-se-ia como mínimo nacional o valor de R$-5.304,00 (cinco mil, trezentos e quatro reais). Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/01/13/salario-minimo-deveria-ser-de-r-5304-aponta-estudo-do-dieese

7 STF, Súmula Vinculante 16: "Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público".
Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1237.

8 **Art. 1.035.** O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.
§1º. Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

9 RIBEIRO, Flávia Pereira. Conceito e análise da repercussão geral. *In:*

← **Consulta via leitor de QR Code**/Este **Diário Oficial Eletrônico do TCMPA** é **GRATUITO** e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico.
TCMPA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

https://flaviaribeiro2.jusbrasil.com.br/artigos/121816449/conceito-e-analise-da-repercussao-geral

10 MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário, 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 37/38.

11 **Art. 241.** As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, constituindo Prejulgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejulgamento de fato ou caso concreto.

§ 1º. Entende-se por prejulgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

§ 2º. Cabe à Secretaria-Geral consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.

12 ***EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. AUMENTO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS E/OU SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO EXERCÍCIO DE 2021. DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ATO LEGAL EDITADO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LC. N.º 173/2020. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. COROLÁRIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA PRESERVAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPOSTA SOB A FORMA DE TESE. EXIGÊNCIA DE ANÁLISE DE CASO A CASO, NA FORMA REGIMENTAL, SOB COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL DE JULGAMENTO. DECISÃO UNÂNIME. REPERCUSSÃO GERAL.***

1. *É possível aplicar o aumento dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos, com efeitos financeiros para o exercício de 2021, nas situações em que as determinações legais que fixaram majoração remuneratória foram aprovadas antes da decretação do Estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo n.º 006/2020, publicado em 20/03/2020, nos termos do inciso I, art. 8º, da LC n.º 173/2020.*

2. *É possível aplicar o aumento dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos, com efeitos financeiros para o exercício de 2021, nas situações em que as determinações legais que fixaram majoração remuneratória foram aprovadas antes da publicação da LC n.º 173/2020, incluindo os casos de leis criadas após a decretação do Estado de Calamidade Pública (Decreto Legislativo n.º 006/2020), em respeito ao princípio da segurança jurídica, nos termos do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 6º da LINDB.*

3. *É assegurado o mesmo tratamento dispendido aos agentes políticos aos servidores públicos, enquadráveis na mesma situação concreta em evidência.*

4. *Análise sob a forma de tese, ao que se impõem a avaliação, in concreto*, da regularidade dos atos de fixação e revisão de remuneração dos agentes públicos e políticos, na forma regimental.

5. *Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA (Ato 23).*

13 Merece registro, quanto a tal entendimento, a subsistência de tramitação de Recurso Extraordinário com repercussão geral, no âmbito do C. STF (Tema 900), sob relatoria do Exmo. Ministro DIAS TOFFOLI, onde se debate a *"Possibilidade de recebimento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo por servidor público que trabalha em regime de carga horária reduzida"*.

14 Neste sentido, destaca-se o precedente representativo, a seguir transcrito:

Ambas as Turmas da Corte, seguindo a orientação firmada pelo Plenário, corroboraram o entendimento de que a remuneração total do servidor, e não o seu salário-base, é que não pode ser inferior ao salário mínimo.

[**RE 582.019 QO-RG**, voto do rel. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 13-11-2008, *DJE* 30 de 13-2-2009, Tema 142.]

15 **Art. 241.** As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, constituindo Prejulgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejulgamento de fato ou caso concreto.

§ 1º. Entende-se por prejulgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

§ 2º. Cabe à Secretaria-Geral consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.

CONSULTA

RESOLUÇÃO Nº 15.733/2021, em 16/06/2021.

Processo nº 202103147-00

Classe: Consulta

Referência: Prefeitura Municipal de Belém

Interessado: Dilson Augusto Coelho Loureiro

Instrução: Diretoria Jurídica / TCMPA

Relator: Conselheira MARA LÚCIA

Exercício: 2021

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DO TCMPA. ADMISSIBILIDADE. REAJUSTE DO VALOR PAGO A TÍTULO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO TEMPORÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. POSSIBILIBILIDADE DE APROVAÇÃO DE ATO LEGAL CONCESSIVO, COM LIMITAÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE 01/01/2022. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVOS E/OU DE DIFERENÇAS APURADAS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LC N.º 173/2020. DECISÃO UNÂNIME. REPERCUSSÃO GERAL.

1. *A Lei Complementar n.º 173/2020 estabelece regras temporárias, consignadas até 31/12/2021, que vedam o aumento com despesas diretas e indiretas com pessoal.*

2. É vedado, até 31/12/2021, a aplicação de revisão/reajuste aos valores dispendidos a título de auxílio alimentação de agentes políticos e/ou servidores públicos municipais, conforme literalidade do inciso VI, do art. 8º, da LC nº 173/2020.
3. É possível a realização de estudos de impactos orçamentários-financeiros, a negociação com servidores públicos e a aprovação de atos legais de fixação, revisão e/ou reajuste, que tenham efeitos financeiros a partir de 01/01/2022, com vedação a pagamentos retroativos, inclusive de diferenças apuradas durante o período de vigência da LC n.º 173/2020.
4. Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA (Ato 23).

Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, e respondida nos termos do **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, resolvem os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA,** nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **em 16 de junho de 2021**.

Segue Relatório da **RESOLUÇÃO Nº 15.733/2021:**

RELATÓRIO
Processo n.º: 202103147-00
Classe: Consulta
Referência: Prefeitura Municipal de Belém
Interessado: Dilson Augusto Coelho Loureiro
Instrução: Diretoria Jurídica / TCMPA
Relator: Conselheira MARA LÚCIA
Exercício: 2021

Tratam os autos de consulta formulada pela **Prefeitura Municipal de Belém**, exercício financeiro de **2021**, subscrita pelo Secretário Municipal de Controle, Integridade e Transparência, Sr. **DILSON AUGUSTO COELHO LOUREIRO**, autuada neste TCMPA em **26/05/2021**, solicitando manifestação, nos termos do quesito formulado às fls. 01/02, *in verbis*:

*"**A concessão de revisão do vale alimentação é vedada pelo disposto no inciso I, do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020?"***

Os autos foram recebidos em Gabinete, ocasião em que determinei que o processo fosse submetido à apreciação da Diretoria Jurídica do TCMPA (fl. 05), para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste **TCM-PA**, que atendessem à solicitação em questão, no que foi elaborado o **Parecer Jurídico n.º 163/2021/DIJUR/TCMPA**[1] (fls. 06-18), que torno parte integrante do presente relatório, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DO TCMPA. ADMISSIBILIDADE. REAJUSTE DO VALOR PAGO A TÍTULO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO TEMPORÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020.
1. A Lei Complementar n.º 173/2020 estabelece regras temporárias, consignadas até 31/12/2021, que vedam o aumento com despesas diretas e indiretas com pessoal.
2. É vedado, até 31/12/2021, a aplicação de revisão/reajuste aos valores dispendidos a título de auxílio alimentação de agentes políticos e/ou servidores públicos municipais, conforme literalidade do inciso VI, do art. 8º, da LC nº 173/2020.

I – DA ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA:

*Primeiramente, insta salientar que o instituto da consulta está amparado na **Lei Complementar n.º 109/2016** (Lei Orgânica do TCMPA), em seu **art. 1º, inciso XVI**, onde estabelece, in verbis:*

***Art. 1°.** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:*

***XVI** - Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;*

*No tocante à admissibilidade da consulta, o **Regimento Interno deste TCMPA (Ato 23)** disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:*

***Art. 231.** O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC n.º 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

***I** - ser formulada por autoridade legítima;*

***II** - ser formulada em tese;*

***III** - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares; IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.*

***§1º.** A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

***§2º.** A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.*

*Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos incisos do **art. 231 c/c art. 236, §2º, do RITCMPA.***

*No que concerne aos legitimados para formular as referidas consultas, estes estão previstos no rol taxativo dos **incisos I a VII, do art. 232, do RITCMPA**, in verbis:*

***Art. 232.** Estão legitimados a formular consulta:*

***I** - o Prefeito;*

***II** - o Presidente da Câmara Municipal;*

***III** - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;*

***IV** - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;*

***V** - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.*

***VI** – as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCMPA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;*

***VII – os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCMPA**.*

Destarte, é requisito imprescindível para a admissibilidade das consultas formuladas perante o TCMPA que o Consulente esteja inserido no rol de legitimados do artigo supracitado.

*Nos autos em epígrafe, verifica-se que o consulente é o **Secretário Municipal de Controle, Integridade e Transparência de Belém**, o que implica dizer que dispõe de legitimidade para interpor a presente consulta, conforme previsão do **inciso VII**, do artigo supracitado.*

*Assim, por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva, firmamos entendimento no sentido de que os presentes autos se revestem das formalidades necessárias, quanto à proposição e, ainda, firmado por autoridade legitimada, qual seja, o Prefeito Municipal de Belém, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Controle, Integridade e Transparência de Belém. **(art. 232, inciso V do RITCMPA)**.*

II – <u>DO MÉRITO</u>:

Preliminarmente, cumpre-nos assentar que esta DIJUR/TCMPA recebeu outros processos de consulta, os quais abarcaram, em parte, questões com pertinência sobre a matéria consultiva em análise, ou seja, aspectos relacionados às vedações impostas no art. 8º da LC n.º 173/2020, os quais já receberam apreciação por parte deste Tribunal Pleno, que resultaram na fixação de decisões paradigmas, consubstanciada junto às ***Resolução n.º 15.626/2021****, de 03/03/2021 (Processo n.º 202100123-00);* ***Resolução n.º 15.648/2021****, de 17/03/2021 (Processo n.º 202002724-00) e* ***Resolução n.º 15.726/2021*** *(Processo n.º 202101757-00 / 202101783-00), de 02/06/2021, conforme detidos precedentes jurisprudenciais, que passamos a referir:*

<u>RESOLUÇÃO N.º 15.626/2021, de 03/03/2021</u>

Processo n.º: 202100123-00
Assunto: Consulta
Órgão: Prefeitura Municipal de Placas
Interessado: Leila Raquel Possimoser
Advogada: Edmária de Oliveira Correia (OAB-PA 16.041)
Instrução: Diretoria Jurídica
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
Exercício: 2021

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO. PANDEMIA DO "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19). VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. AUMENTO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS NO EXERCÍCIO DE 2021. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A MAIOR EM 2022. ADESÃO AOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N.º 03/2021/CNPTC. REPERCUSSÃO GERAL.

1. *Os subsídios dos agentes políticos (vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito), observados os preceitos e limites consignados pelas Constituições Federal, Estadual e Leis Orgânicas Municipais, deveriam ser fixados em ato próprio, em 2020, para a legislatura subsequente (2021/2024), entretanto, os efeitos financeiros de eventuais majorações ficam suspensos até 31/12/2021, passando a vigorar a partir de 01/01/2022.*

2. *Os efeitos financeiros de eventuais majorações ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições serem mantidas em período posterior, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020.*

3. *Deverão ser praticados, até 31/12/2021, os mesmos valores de subsídios estabelecidos em dezembro de 2020, aos agentes políticos municipais, independentemente da previsão e incidência de novos atos de fixação.*

4. *Deverão ser restituídos ao erário municipal, os valores pagos com aumento da parcela, em 2021, comparados aos valores pagos em 2020, sob pena de responsabilização do Chefe de Poder.*

5. *Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA (ato 23).*

<u>RESOLUÇÃO N.º 15.648/2021, de 17/03/2021</u>

Processo n.º: 202002724-00
Assunto: *Consulta*
Órgão: *Câmara Municipal de Parauapebas*
Interessado*: Luiz Alberto Moreira*
Instrução: *Diretoria Jurídica*
Relatora: *Conselheira Mara Lúcia*
Exercício: *2020*

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO. PANDEMIA DO "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19). VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. INCISOS I, VI E IX. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE QUANTOS AOS EFEITOS FINANCEIROS EM 2021. CONCESSÃO DE PROGRESSÕES E PROMOÇÕES FUNCIONAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL.

1. *A revisão geral anual pode ser concedida, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal, todavia, só terá efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022, em respeito as vedações estabelecidas na LC n.º 173/2020, vedado o pagamento retroativo, ainda que indenizado.*

2. *É autorizada a majoração remuneratória de servidores, durante o período estabelecido pela LC n.º 173/2020, desde que vinculada, estritamente, as progressões e/ou promoções funcionais, previstas na*

← **Consulta via leitor de QR Code**/Este **Diário Oficial Eletrônico do TCMPA** é **GRATUITO** e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico.
TCMPA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

norma legal de regência do município (PCCR), desde que editada em data anterior a vigência da citada lei federal, conforme orientações e posicionamentos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, Câmara dos Deputados e Procuradoria Geral do Estado do Pará.

***3.** Os impactos decorrentes da pandemia do "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19), bem como os benefícios financeiros estabelecidos pela LC n.º 173/2020, atinge todos os estes federados no Estado do Pará, comportando, o alcance das vedações previstas no art. 8º, da citada norma, a todos os entes jurisdicionados do TCM-PA.*

***4.** Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA (ato 23).*

RESOLUÇÃO N.º 15.726/2021, de 02/06/2021

Processo nº 202101757-00 (202101783-00)
Assunto: Consulta
Órgão: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins
Consulente: João da Cunha Rocha
Advogada: Érika Auzier da Silva (OAB-PA 22.036)
Instrução: Diretoria Jurídica
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
Exercício: 2021

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PANDEMIA DO "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19). VEDAÇÕES TEMPORÁRIAS DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EXCEÇÕES. PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. INTERLOCUÇÃO ENTRE OS ENTES DE CONTROLE EXTERNO. REPERCUSSÃO GERAL.

***1.** Fica proibida a realização de concursos públicos até 31 de dezembro de 2021, exceto para reposição de vagas nos quadros efetivos, desde que não acarretem aumento da despesa com pessoal.*

***2.** A realização de concurso público até 31 de dezembro de 2021, poderá ocorrer somente nas seguintes hipóteses:*

***2.1.** para reposição dos cargos efetivos e empregos públicos, independentemente da data em que se deu a vacância, devendo o gestor motivar adequadamente o ato administrativo, demonstrando sua congruência com planejamento administrativo voltado à adoção da medida, conforme inteligência dos incisos IV e V, do art. 8º, da LC n.º 173/2020.*

***2.2.** para provimento dos cargos efetivos e empregos públicos que não impliquem aumento global de despesas com pessoal, com a competente medida de compensação, a qual perpassa pela rescisão de contratações temporárias, conforme inteligência do inciso VII, §2º e inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020.*

***3.** Para os Municípios que tem concurso em andamento, as etapas devem ser concluídas, excetuando-se a nomeação ou contratação dos aprovados, salvo nos casos de reposição de vagas nos quadros efetivos, desde que não acarretem aumento da despesa com pessoal ou mediante a adoção das medidas compensatórias prévias.*

***4.** É preconizada a interlocução e mediação entre os entes de controle externo – TCMPA e MPPA – para a formalização de instrumentos destinados ao ajustamento da gestão, sem prejuízo da independência e autonomia dos envolvidos.*

***5.** Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA (ato 23).*

Neste sentido, denota-se que esta Corte de Contas já se manifestou sobre aspectos relevantes acerca das vedações impostas por meio da LC n.º 173/2020, especificamente quanto a eventuais majorações de subsídios e remunerações, progressões funcionais e realização de concursos públicos, avaliando os aspectos de vedação e limitação impostos, temporariamente, sobredita Lei Complementar Federal, cujo objetivo central está posto no controle do aumento com despesas, diretas e indiretas, com os servidores públicos e agentes políticos, em virtude da crise na saúde pública e, por conseguinte, financeira, gerada pela pandemia da COVID-19.

Todavia, a despeito dos aspectos já analisados por esta DIJUR e, sequencialmente, pelo Colendo Plenário, temo que a matéria posta por intermédio da presente consulta alude novo ponto de reflexão, dado que questiona quanto à possibilidade ou não de concessão de revisão do valor do vale alimentação, diante da vedação imposta no inciso I do art. 8º da LC nº 173/2020.

Verifica-se, assim, por esta DIJUR/TCMPA, que esta Corte de Contas ainda não se manifestou, ao menos de maneira expressa, sobre o quesito formulado, o que acode pertinência temática à matéria.

Em virtude do exposto, preservando-se entendimento em sentido contrário, faz-se necessário tecer determinadas considerações acerca do tema e posteriormente firmar entendimento junto ao Colendo Plenário deste TCM/PA, sobre o referido questionamento, a fim de assegurar a integral orientação aos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

Assim, e de modo preliminar, em resposta ao questionamento formulado na vertente consulta, cumpre-nos assentar, desde já, o posicionamento desta DIJUR/TCMPA, no sentido de que está proibido qualquer revisão/reajuste do valor fixado como auxílio alimentação (vale-alimentação) aos agentes políticos e servidores públicos municipais até 31 de dezembro de 2021, a qual se estabelece, contudo, por intermédio de fundamentação diversa a referida pelo Consulente (inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020), conforme passaremos a esclarecer.
O enquadramento trazido pelo Consulente, dentre as hipóteses de vedação da LC n.º 173/2020, remete às ampliadas restrições de aumento da despesa remuneratória de pessoal, o que não guarda, salvo melhor juízo, pertinência com o nominado "vale-alimentação", cuja natureza jurídica, já analisada por este TCMPA, reveste-se de caráter indenizatório, não repercutindo nas despesas diretas com a remuneração de pessoal dos Poderes Públicos, ao que citamos:

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES. EXERCÍCIO DE 2015. CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO AOS VEREADORES (§ 4º, DO ART. 39, DA CF/88). PARCELA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. PREVISÃO NA LDO E LOA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO ATO CONCESSÓRIO. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO A SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. DESPESA PRECEDIDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ***(RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA. RESOLUÇÃO N.º 11.986/2015/TCM-PA - PREJULGADO DE TESE N.º 014/2015)***

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2016. NATUREZA JURÍDICA DO VALE ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. PARCELA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA DESPESA DE PESSOAL. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF, STJ E TCM-PA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM ANO ELEITORAL, LIMITADA A RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS INFLACIONÁRIAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA INCIDÊNCIA DA REVISÃO. EXIGÊNCIA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF E ART. 73, INCISO VIII C/C ART. 7º, INCISO I, AMBOS DA LEI 9.504/97. ***(RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA. RESOLUÇÃO N.º 12.491/2016/TCM-PA - PREJULGADO DE TESE N.º 004/2016)***

Assim, com a devida vênia, temos que a mais correta análise do caso há de se estabelecer a partir da vedação consignada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, junto ao ***inciso VI, do art. 8º, da LC n.º 173/2020***[2]*, onde resta expresso que tais entes ficam proibidos de "****criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório,*** *em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade".*

Neste sentido, conforme previsão expressa do artigo supracitado, entende-se que ficam proibidos o reajuste de pagamentos como o vale-alimentação, assistência à saúde, auxílio-funeral, auxílios de transferências no interesse da administração, dentre outros.

Desse modo, no tocante ao vale-alimentação, trata-se de um benefício ou auxílio de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante a sua jornada de trabalho.

Assim, implica compreender que qualquer revisão e/ou reajuste do vale-alimentação está proibido até 31 de dezembro de 2021, nos termos do inciso VI, do art. 8º da LC nº 173/2020.

Por todos os elementos de convicção estabelecidos neste parecer, o entendimento opinativo desta DIJUR/TCMPA é no sentido de que qualquer revisão e/ou reajuste do vale-alimentação está proibido até 31 de dezembro de 2021, nos termos do inciso VI, do art. 8º da LC nº 173/2020.

III - <u>DA REPERCUSSÃO GERAL</u>:

Conforme detalhamentos e informações que compõem a presente manifestação, entendemos e, assim, recomendamos a incidência de repercussão geral, junto a decisão que venha a ser fixada por este Colendo Plenário, dada a inequívoca verificação de situações espelhadas em diversos municípios, quanto as dúvidas que emergem das restrições fixadas pela LC n.º 173/2020.

A compreensão do instituto da repercussão geral, junto às decisões jurisdicionais, está atrelada, no âmbito do Poder Judiciário, às decisões proferidas pelo C. STF, em apreciação de autos de Recurso Extraordinário, à luz do que prevê o ***art. 1.035 e §1º, do CPC***[3]*, traçando delimitação de seu alcance, aos casos em que houver a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.*

Neste sentido, corrobora a doutrina a seguir transcrita:

*"**Repercussão geral, nos termos legais, é relevância + transcendência. Ou seja, a questão debatida deve ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico (basta um), além de transcender o interesse subjetivo das partes do caso em concreto**".*[4]

*"**Impõe-se que a questão debatida, além de se ensartar como de relevante importe econômico, social, político ou jurídico, ultrapasse o âmbito de interesse das partes. Vale dizer: tem de ser transcendente. Também aqui o legislador infraconstitucional alça mão de linguagem propositalmente vaga, consentindo ao Supremo Tribunal Federal a aferição da transcendência da questão debatida a partir do caso concreto. A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso)**".*[5]

Pela inequívoca repercussão jurídica e econômica da matéria sob análise, junto aos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios do Estado do Pará, assentamos orientação propositiva pelo estabelecimento da aludida repercussão geral, na forma do ***art. 241, do RITCMPA***[6] ***(Ato 23)****, junto aos presentes autos, objetivando, por fim, a ampla divulgação e orientação dos respectivos aos respectivos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, jurisdicionados deste TCM-PA.*

IV – <u>CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>:

Objetivando assegurar resposta objetiva e conclusiva aos quesitos formulados, além de breves orientações aos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, bem como as autarquias e fundações municipais, assentamos que:

A concessão de revisão do vale alimentação é vedada pelo disposto no inciso I, do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020?

Resposta: *Sim, está proibida, temporariamente, qualquer revisão e/ou reajuste do vale-alimentação*

aos agentes políticos e/ou servidores públicos municipais, até 31 de dezembro de 2021, a qual se dá, contudo, por inteligência aos termos do inciso VI, do art. 8º da LC n.º 173/2020.

Traçadas tais considerações e por todo o aqui exposto, encaminhamos a manifestação preliminar, desta Diretoria Jurídica, para a competente e necessária apreciação desta Conselheira-Relatora, ressaltando, por necessário, o caráter opinativo e não vinculativo, do posicionamento firmado, pelo que, permanecemos a vossa disposição para qualquer esclarecimento adicional que entenda necessário.

Assim, considerando o atendimento das formalidades regimentais para seu processamento e a preliminar instrução, através da Diretoria Jurídica, deste TCM-PA, procedi com a apreciação da matéria, na forma do presente relatório e voto que submeto à consideração deste Colendo Plenário, o qual recebeu prévia distribuição aos Gabinetes dos Ilustres Conselheiros, com o escopo de conhecimento antecipado e aprofundamento sobre o tema submetido.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente ***Consulta***, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016 c/c art. 231 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, conforme análise preliminar estabelecida pela DIJUR, devidamente transcrita em relatório, sob a qual complemento, ainda, a inescusável pertinência e atualidade do tema em questão, qual seja, os impactos das medidas de restrição de aumento de despesas de pessoal, diretas ou indiretas, a partir do advento da LC nº 173/2020.

Nesta linha, revela-se como pertinência o debate no âmbito deste Tribunal, em especial quando se mantem a compreensão de que a sua execução comporta aplicação de recursos públicos provenientes do Erário Municipal, aspecto fundamental no exercício do controle externo realizado pelo TCMPA, o que atrai, a toda evidência, a preconizada atuação pedagógica, junto aos nossos jurisdicionados, pelo que passo a análise de mérito da mesma, tal como interposta.

NO MÉRITO, verificado o detalhamento e específico cotejamento da matéria com as previsões legais vigentes, diligentemente consignados pela **DIJUR**, desta Corte, nos termos do **Parecer Jurídico n.º 163/2021/DIJUR/TCMPA** (fls. 27-47), sob o qual estabeleço integral aderência e adoto, por conseguinte, como fundamentos de decisão, tal como transcrito, cumpre-me, apenas com fins didáticos e de fomento ao debate, traçar algumas breves ponderações, tal como seguem:

Inicialmente, vale destacar que esta Corte de Contas já recebeu outras demandas consultivas, com o mesmo fundo de direito ao tema ora analisado, as quais abarcaram questões pertinentes às vedações impostas no **art. 8º da LC nº 173/2020**, no que apenas enumero, uma vez já transcritas em relatório, as decisões fixadas junto às **Resoluções n.º 15.626/2021** (Proc. n.º 202100123-00), oriunda da Prefeitura Municipal de Placas; **n.º 15.648/2021** (Proc. n.º: 202002724-00), oriunda da Câmara Municipal de Parauapebas e, por fim, a de **n.º 15.726/2021** (Proc. n.º 202101757-00 / 202101783-00), oriunda da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, todas sob minha relatoria.

A linha comum em todas elas se revela, como não poderia ser diferente, da inafastável impossibilidade de aumentos com despesas, diretas ou indiretas, com pessoal do serviço público, durante o período fixado pela LC n.º 173/2020, qual seja, até 31/12/20201.

No específico caso em análise, oriundo da **Prefeitura Municipal de Belém**, no atual exercício de 2021, temos que a questão proposta (quesito), cinge-se na avaliação quanto à possibilidade ou impossibilidade de conceder reajuste/revisão dos valores dispendidos a título de "vale-alimentação", ao que, desde já, igualmente conforme precedentes deste Colendo Plenário, já se fez estabelecer a natureza indenizatória, do auxílio concedido a servidores e/ou agentes políticos.

Aderindo aos termos do **Parecer Jurídico n.º 163/2021/DIJUR/TCMPA**, transcrito em relatório, o qual se faz pautar na literalidade das disposições restritivas da LC n.º 173/2020, fica latente a impossibilidade de se conceder, até 31/12/2021, qualquer reajuste, revisão ou, ainda, nova fixação de valores pagos a título de "vale-alimentação", exceto nas hipóteses eventuais e previstas de expressa previsão legal anterior a publicação da

sobredita Lei Complementar Federal ou, ainda, na eventualidade de expressa decisão judicial em sentido contrário.

Neste sentido, estabelece, claramente o disposto no inciso VI, do art. 8º, da LC n.º 173/2020, que transcrevo:

> ***Art. 8º.*** *Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> ***VI - criar ou majorar auxílios**, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação **ou benefícios de qualquer natureza**, **inclusive os de cunho indenizatório**, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*
> ***(grifei)***

Conforme previsão expressa do artigo supracitado, entende-se que as exceções do inciso VI, que autorizam os efeitos financeiros de criação ou majoração de auxílio ou benefícios de qualquer natureza, após a publicação da LC n.º 173/2020, nas restritas situações de: **(i)** sentença judicial transitada em julgado ou **(ii)** determinação legal anterior à calamidade pública.

Desta forma e sem prejuízo da exata compreensão da busca das atuais gestões municipais, notadamente dos novos gestores que iniciaram suas ações governamentais a partir de 01/01/2021, em fomentar medidas válidas que assegurem, de maneira direta ou indireta, melhores condições remuneratórias ou equiparadas a estas, aos servidores públicos municipais, tenho que a disciplina fixada pela literalidade do inciso VI, do art. 8º, da LC n.º 173/2020, traz consigo expressa vedação, a qual impede, pelo menos até 31/12/2021, a concessão e/ou revisão de tais benefícios, destacadamente, quanto aos seus efeitos financeiros.

A despeito desta vedação, compreendo e, assim destaco que os estudos de impactos orçamentários e financeiros, as tratativas com os servidores públicos municipais e, ainda, a aprovação de atos legais que estabeleçam tal revisão e/ou nova fixação do valor dispendido para o "vale-alimentação", poderão ocorrer, no presente exercício de 2021, sendo que os respectivos efeitos financeiros somente poderão se dar a partir de 01/01/2022, vedando-se, em todo o caso, a previsão de pagamento de parcelas e/ou diferenças retroativas, atinentes ao período de vigência da LC n.º 173/2020.

Tal entendimento emerge, respeitado entendimento diverso, da mesma fundamentação dada por este Colendo Plenário, quando assentou a plena validade de atos de fixação e/ou revisão de subsídios e remuneração de agentes políticos e servidores públicos, durante a vigência da LC n.º 173/2020, restringindo, contudo, seus efeitos financeiros, a partir de 01/01/2022, com expressa vedação de pagamentos retroativos.

Já em linhas finais e preconizando o espírito pedagógico que impulsionam os autos consultivos neste TCMPA, estabeleço, sob a forma de tese, resposta ao quesito consultivo, aderindo aos termos propostas pela DIJUR, tal como segue:

> ***A concessão de revisão do vale alimentação é vedada pelo disposto no inciso I, do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020?***
>
> ***Resposta:*** *Sim, está proibida, temporariamente, qualquer revisão e/ou reajuste do vale-alimentação aos agentes políticos e/ou servidores públicos municipais, com efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2021, por inteligência dos termos do inciso VI, do art. 8º da LC n.º 173/2020.*

Outrossim, entendo pela necessidade de se ver estabelecer a devida repercussão geral da resposta à consulta formulada, a todos os Municípios e Poderes Municipais, tal como procedido por este Colendo Plenário, por ocasião dos julgamentos dos precedentes referenciados, isto porque, compreendo pelo claro impacto jurídico e orçamentário da matéria sob análise, junto às demais Câmaras e Prefeituras Municipais jurisdicionadas desta Corte de Contas, objetivando-se, a partir do entendimento uniforme e unânime deste

← **Consulta via leitor de QR Code**/Este **Diário Oficial Eletrônico do TCMPA** é **GRATUITO** e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico.
TCMPA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Colegiado, quanto aos termos e fundamentos da presente consulta, ver dada a repercussão geral, a qual se estabelece, sob a modalidade de Prejulgado de Tese, conforme disciplina do **art. 241, do RITCMPA**[7] **(Ato 23)**.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário, propondo, por fim, a fixação da ementa ao ato decisório, tal como segue:

> ***EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DO TCMPA. ADMISSIBILIDADE. REAJUSTE DO VALOR PAGO A TÍTULO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO TEMPORÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. POSSIBILIBILIDADE DE APROVAÇÃO DE ATO LEGAL CONCESSIVO, COM LIMITAÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE 01/01/2022. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVOS E/OU DE DIFERENÇAS APURADAS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LC N.º 173/2020. DECISÃO UNÂNIME. REPERCUSSÃO GERAL.***
>
> ***1.*** *A Lei Complementar n.º 173/2020 estabelece regras temporárias, consignadas até 31/12/2021, que vedam o aumento com despesas diretas e indiretas com pessoal.*
>
> ***2.*** *É vedado, até 31/12/2021, a aplicação de revisão/reajuste aos valores dispendidos a título de auxílio alimentação de agentes políticos e/ou servidores públicos municipais, conforme literalidade do inciso VI, do art. 8º, da LC nº 173/2020.*
>
> ***3.*** *É possível a realização de estudos de impactos orçamentários-financeiros, a negociação com servidores públicos e a aprovação de atos legais de fixação, revisão e/ou reajuste, que tenham efeitos financeiros a partir de 01/01/2022, com vedação a pagamentos retroativos, inclusive de diferenças apuradas durante o período de vigência da LC n.º 173/2020.*
>
> ***4.*** *Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA (Ato 23).*

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de junho de 2021.

MARA LÚCIA
Conselheira/Relatora/TCMPA

NOTA DE FIM da RESOLUÇÃO Nº 15.733/2021:

1 Da lavra do Dr. Raphael Maués Oliveira (Diretor Jurídico) e Dra. Paula Melo e Silva D'Oliveira (Assessora Jurídica), deste TCMPA.

2 **Art. 8º.** Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

3 **Art. 1.035.** O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

4 RIBEIRO, Flávia Pereira. Conceito e análise da repercussão geral. *In: https://flaviaribeiro2.jusbrasil.com.br/artigos/121816449/conceito-e-analise-da-repercussao-geral*

5 MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário, 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 37/38.

6 **Art. 241.** As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, constituindo Prejulgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejulgamento de fato ou caso concreto.

§ 1º. Entende-se por prejulgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

§ 2º. Cabe à Secretaria-Geral consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.

7 **Art. 241.** As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, constituindo Prejulgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejulgamento de fato ou caso concreto.

§ 1º. Entende-se por prejulgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

§ 2º. Cabe à Secretaria-Geral consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.

← **Consulta via leitor de QR Code**/Este **Diário Oficial Eletrônico do TCMPA** é **GRATUITO** e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico.
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA
Nº 10/2021/TCMPA, de 16 de junho de 2021.

EMENTA: ***DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS E PRAZOS VINCULADOS À ELABORAÇÃO, TRAMITAÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS APROVADOS PELO TRIBUNAL PLENO E PELA CÂMARA ESPECIAL DE JULGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma **art. 2°, incisos II e VI, da Lei Complementar n°. 109, de 27 de dezembro de 2016 c/c artigos 2º, inciso II e 210, do Regimento Interno do TCMPA (Ato 23)**, por intermédio desta Resolução Plenária, de cumprimento obrigatório, e,

CONSIDERANDO as competências jurisdicionais do TCMPA, regulamentadas pelos artigos 355 a 691, do RITCMPA, as quais se materializam e concretizam com a publicação dos respectivos atos decisórios (Acórdãos e Resoluções), após a competente deliberação do Tribunal Pleno e da Câmara Especial de Julgamento;

CONSIDERANDO que somente a partir da publicação dos atos decisórios aprovados pelos órgãos colegiados do TCMPA é que se deflagram a contagem de prazos recursais, rescisórios e, ainda, faz-se estabelecer o competente trânsito em julgado decisório, autorizando as demais providências externas, desempenhadas pela Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Geral dos Municípios, Câmaras Municipais e Ministério Público Estadual e Federal;

CONSIDERANDO que a publicação dos atos decisórios é medida esperada e devida, pelo TCMPA, junto aos jurisdicionados e sociedade civil, com vistas a assegurar a esperada publicidade dos mesmos e, com este o controle social preconizado pela Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais atinentes à transparência pública;

CONSIDERANDO os levantamentos preliminares realizados pela Corregedoria e Secretaria Geral, constantes dos PA202113058, para os quais se impõe ação interna com vistas ao mais efetivo levantamento de inconsistências no controle de publicações dos atos decisórios, atualmente existente e da esperada tempestividade das mesmas publicações, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA;

CONSIDERANDO as competências estabelecidas à Corregedoria do TCMPA, nos termos do art. 4º, incisos VII, XII e XVII, da Resolução Administrativa n.º 013/2016/TCMPA, das quais se extraem o poder-dever de propor medidas que estabeleçam orientações a melhor e mais eficaz tramitação dos processos deste Tribunal, preconizando-se a eficácia, eficiência e celeridade dos atos vinculados.

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de estabelecimento de prazos vinculados à elaboração dos atos decisórios pelos respectivos relatores e, sequencialmente, de sua competente publicação, sem prejuízo do disposto no §1º, do art. 431, do RITCMPA[1],

CONSIDERANDO, por fim, a proposta de Resolução Administrativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro-Corregedor SÉRGIO LEÃO, na Sessão Ordinária Virtual de 09/06/2021, a qual recebeu aprovação do Tribunal Pleno, por unanimidade, na Sessão Ordinária Virtual de 16/06/2021.

RESOLVE: DISCIPLINAR OS PROCEDIMENTOS E PRAZOS VINCULADOS À ELABORAÇÃO, TRAMITAÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS APROVADOS PELO TRIBUNAL PLENO E PELA CÂMARA ESPECIAL DE JULGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS SEGUINTES TERMOS:

Art. 1º. Ficam estabelecidos e regulamentados, nos termos desta Resolução Administrativa, as etapas sequenciais de elaboração e publicação dos atos decisórios aprovados pelo Tribunal Pleno e pela Câmara Especial de Julgamento, com o seguinte encadeamento procedimental sequencial, a partir do encerramento da Sessão do respectivo órgão colegiado:

I – Disponibilização, pela Secretaria Geral, junto ao sistema da Pauta Eletrônica, dos respectivos números fixados às Resoluções e aos Acórdãos aprovados na Sessão, no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis;

← **Consulta via leitor de QR Code**/Este **Diário Oficial Eletrônico do TCMPA** é **GRATUITO** e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico.
TCMPA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

II – Tramitação dos autos processuais à Secretaria, pelo Gabinete do Conselheiro-Relator; instruído com o respectivo ato decisório do órgão colegiado, devidamente assinado, no prazo de até 10 (dez) dias úteis;

III – Tramitação do ato decisório, pela Secretaria Geral, ao Gabinete do Conselheiro que presidiu a Sessão do órgão colegiado, para coleta de assinatura, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis;

IV – Tramitação do ato decisório subscrito pelo Conselheiro que presidiu a Sessão do órgão colegiado, para a Secretaria Geral, devidamente assinado, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis;

V - Publicação do ato decisório, junto ao Diário Oficial Eletrônico, sob encargo da Secretaria Geral, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis;

§1º. Ficam suspensos os prazos previstos nos incisos II e IV, nas hipóteses de afastamento legal do Relator dos autos e, ainda, do Conselheiro que tenha presidido a Sessão Colegiada, retomando-se sua contagem no primeiro dia útil subsequente, após a sua cessação do afastamento.

§2º. Nas hipóteses em que o relator dos autos seja vencido, em votação do órgão colegiado, compete-lhe a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro ou Conselheiro-Substituto, do voto divergente vencedor, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

§3º. Nas hipóteses do §2º, os prazos estabelecidos ao neste artigo ao relator originário, serão observados pelo Conselheiro ou Conselheiro-Substituto, condutor do voto divergente vencedor, a contar do recebimento dos autos, por seu Gabinete.

Art. 2º. Não se aplicam os prazos previstos no art. 1º aos processos de homologação e/ou revogação de medidas cautelares, os quais ficam fixados, nos seguintes termos:

I – Disponibilização, pela Secretaria Geral, junto ao sistema da Pauta Eletrônica, dos respectivos números fixados às Resoluções e aos Acórdãos aprovados na Sessão, no prazo máximo de até 01 (um) dia útil;

II – Tramitação dos autos processuais à Secretaria, pelo Gabinete do Conselheiro-Relator; instruído com o respectivo ato decisório do órgão colegiado, devidamente assinado, no prazo de até 02 (dois) dias úteis;

III – Tramitação do ato decisório, pela Secretaria Geral, ao Gabinete do Conselheiro que presidiu a Sessão do órgão colegiado, para coleta de assinatura, no prazo de até 02 (dois) dias úteis;

IV – Tramitação do ato decisório subscrito pelo Conselheiro que presidiu a Sessão do órgão colegiado, para a Secretaria Geral, devidamente assinado, no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis;

V - Publicação do ato decisório, junto ao Diário Oficial Eletrônico, sob encargo da Secretaria Geral, no prazo máximo de até 01 (um) dia útil;

§1º. Ficam suspensos os prazos previstos nos incisos II e IV, nas hipóteses de afastamento legal do Relator dos autos e, ainda, do Conselheiro que tenha presidido a Sessão Colegiada, retomando-se sua contagem no primeiro dia útil subsequente, após a sua cessação do afastamento.

§2º. Nas hipóteses em que o relator dos autos seja vencido, em votação do órgão colegiado, compete-lhe a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro ou Conselheiro-Substituto, do voto divergente vencedor, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

§3º. Nas hipóteses do §2º, os prazos estabelecidos neste artigo ao relator originário, serão observados pelo Conselheiro ou Conselheiro-Substituto, condutor do voto divergente vencedor, a contar do recebimento dos autos, por seu Gabinete.

Art. 3º. Compete aos Gabinetes dos Conselheiros ou Conselheiros-Substitutos, no prazo máximo de até 02 (dois) dias, mediante requisição da Secretaria Geral, disponibilizar em ambiente virtual (*transfer*) e/ou encaminhar por e-mail, o arquivo eletrônico, preferencialmente em formato *Libreoffice* ou *Word*, contendo o respectivo ato decisório, destinado à publicação, após assinatura deste, pelo Presidente da Sessão.

§1º. A Secretaria Geral disponibilizará diretamente aos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos,

via memorando, um e-mail dedicado à recepção dos arquivos eletrônicos previstos no *caput*, deste artigo.

§2º. A fidelidade e adequação da decisão estabelecida junto ao ato decisório, em consonância com a deliberação do órgão colegiado é de integral responsabilidade dos respectivos Gabinetes.

Art. 4º. A elaboração dos atos decisórios, sob encargo dos respectivos Gabinetes dos Relatores, deverá observar as diretrizes aprovadas pelo TCMPA, destinadas à formatação dos atos decisórios, nos termos da Resolução Administrativa n.º 25/2018/TCMPA, com as alterações fixadas pela Resolução Administrativa n.º 27/2018/TCMPA.

Art. 5º. A Corregedoria, em ação conjunta com a Secretaria Geral, encaminhará aos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, via memorando, os levantamentos preliminares evidenciados junto aos autos do PA202113058, atinentes às inconsistências nos registros de publicação de atos decisórios, referentes aos exercícios de 2014 a 2020.

Parágrafo único. A remessa das informações previstas no *caput* deste artigo ocorrerá em até 10 (dez) dias, a contar da publicação desta Resolução Administrativa.

Art. 6º. Compete aos Gabinetes dos Conselheiros, a contar da data de recebimento do expediente indicado no art. 5º, a adoção das seguintes providências:

I – Realizar levantamento das situações de inconsistências apontadas pela Corregedoria e Secretaria Geral, em seus arquivos e demais registros, objetivando a identificação dos processos, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

II – Comunicar à Corregedoria, via memorando, no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo previsto no inciso I, dos achados realizados, com os seguintes detalhamentos:

a) Processos que já possuem atos decisórios concluídos e que foram publicados, fazendo indicação da data e número do DOE/TCMPA e/ou do Diário Oficial do Estado (IOEPA) de veiculação da decisão;

b) Processos que já possuem atos decisórios concluídos e ainda não foram publicados, porém já foram tramitados à Secretaria Geral para as demais providências de alçada;

c) Processos que já possuem atos decisórios concluídos e ainda não foram publicados, por se encontrarem em Gabinete;

d) Processos que que não possuem atos decisórios concluídos.

Art. 7º. Competirá aos respectivos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, atuarem nos processos que se enquadrarem em quaisquer das hipóteses de não publicação do ato decisório, previstas no art. 6º, os quais deverão ser concluídos, com a elaboração do ato e sua remessa à Secretaria Geral, observando-se o seguinte cronograma:

I – No prazo máximo de até 10 (dez) dias, a contar da remessa de informações à Corregedoria, prevista no inciso II, do art. 6º, as decisões prolatadas nos exercícios de 2014 a 2016;

II – No prazo máximo de até 20 (vinte) dias, a contar da remessa de informações à Corregedoria, prevista no inciso II, do art. 6º, as decisões prolatadas nos exercícios de 2017 a 2019;

III – No prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da remessa de informações à Corregedoria, prevista no inciso II, do art. 6º, as decisões prolatadas no exercício de 2020.

Parágrafo único. A Secretaria Geral observará, após o recebimento dos respectivos processos e atos decisórios, a tramitação e os prazos estabelecidos nos incisos III a V, do art. 1º.

Art. 8º. Competirá, ainda, aos respectivos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, em até 05 (cinco) dias, após o encerramento do prazo previsto no inciso III, do art. 7º, encaminhar à Corregedoria, via memorando, relatório final com todas as informações pertinentes à execução das etapas, para monitoramento e adoção de outras providências necessárias.

Parágrafo único. No mesmo prazo estabelecido no *caput*, deverão ser comunicadas eventuais intercorrências e/ou situações não previstas, que venham a motivar a não conclusão das ações estabelecidas nos termos desta Resolução.

Art. 9º. A Corregedoria encaminhará à Presidência e aos demais Conselheiros, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do prazo estabelecido no art. 8º, o Relatório Consolidados dos resultados apurados e das intercorrências comunicadas, objetivando a deliberação do Colegiado, quanto às demais medidas administrativas que sejam necessárias à manutenção da tempestividade das publicações dos atos decisórios do TCMPA.

Art. 10. Competem aos respectivos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos adotarem todas as medidas ordinatórias necessárias junto às respectivas Assessorias de Gabinete, para o fiel e tempestivo cumprimento das disposições consignadas nesta Resolução Administrativa.

Art. 11. Ficam estabelecidos, a contar da publicação desta Resolução Administrativa, os prazos previstos nos artigos 1º e 2º, para os processos já submetidos à julgamento, durante o exercício de 2021.

Art. 12. As determinações e prazos estabelecidos nesta Resolução Administrativa alcançam, indistintamente, os processos que possuam tramitação física ou em autos eletrônicos.

Art. 13. As situações não regulamentadas nesta Resolução Administrativa serão avaliadas e decididas, preliminarmente, pelo Conselheiro-Corregedor e, conforme o caso, submetidas à decisão do Tribunal Pleno, sem prejuízo do exercício das demais competências fixadas à Corregedoria, na forma legal, regimental e regulamentar.

Art. 14. Após a publicação desta Resolução Administrativa, junto ao DOE/TCMPA, no prazo de até 02 (dois) dias, a Corregedoria encaminhará cópia da mesma aos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, disponibilizando, ainda, modelo de planilha para alimentação e prestação de informações, nas comunicações previstas entre estes setores.

Art. 15. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 de junho de 2021.

NOTA DE FIM da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2021/TCMPA

1 - **Art. 430.** As unidades administrativas disporão dos seguintes prazos para expedição de instruções, informações e pareceres, contados da distribuição dos processos ao servidor, observadas as prescrições fixadas pelo Plano Anual de Fiscalização e a natureza do processo:

§ 1º. Na expedição dos demais atos, como ofícios, editais e diligências internas, o prazo é de até 10 (dez) dias, salvo disposição em contrário.

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA
Nº 14/2021/TCMPA, de 16 de junho de 2021.

EMENTA: *Ratifica a adesão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) ao projeto **"Permanência Escolar na Pandemia"**, na forma do Informe CTE/IRB nº 013/2021, do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB), para além de estabelecer as diretrizes, de caráter vinculado e obrigatório, de encaminhamento de informações ao controle externo, pelos entes municipais do Estado do Pará.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2°, II, da Lei Complementar n.º 109, de 27 de dezembro de 2016 e dos artigos 3º e 4º, do Regimento Interno (Ato n.º 23/2020), por intermédio desta Instrução Normativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO os efeitos nocivos provocados aos estudantes pelo afastamento do ambiente de ensino em decorrência do isolamento social imposto pelo estado de calamidade pública, onde as aulas remotas se tornaram um desafio, principalmente aos estudantes de maior vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o afastamento do vínculo com a escola aumentará consideravelmente a chance de evasão escolar das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a proposta de cooperação e atuação conjunta com Tribunais de Contas brasileiros tem como objetivo mapear a permanência dos estudantes nas redes municipais e estaduais por meio da criação do Indicador de Permanência Escolar;

CONSIDERANDO que o levantamento de informações juntos a redes públicas de ensino contribuirão para diagnosticar situações críticas e proporcionar um panorama da situação da permanência escolar no país;

CONSIDERANDO o dever que se impõe a toda a rede de controle externo dos Poderes Públicos, na busca de medidas que venham a concorrer para o melhor enfrentamento da pandemia, sejam através de medidas pedagógicas, normativas e, ainda, de monitoramento das ações de atuação dos entes federativos, em tudo observado o melhor interesse público;

CONSIDERANDO, por fim, o poder normativo conferido ao TCMA, nos termos do **art. 2º, inciso II, da LC n.º 109/2016**, para expedir atos e instruções acerca de matérias de sua competência fiscalizatória e, ainda, para determinar a apresentação de informações e documentos, com pertinência às ações de controle, nos termos do **art. 1º, §3º, da LC n.º 109/2016**, aos seus jurisdicionados, sob pena de responsabilidade e sancionamento, na forma regimental;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica ratificada, pelo Tribunal Pleno, a adesão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) ao projeto ***"Permanência Escolar na Pandemia"***, na forma do Informe CTE/IRB nº 013/2021, do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB).
Parágrafo único. Nos termos do projeto, indicado no *caput*, deste artigo, são adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras ações de fiscalização, monitoramento e compartilhamento de dados, com o Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa e o Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (IEDE):
I - Aplicação, pela Coordenação de Fiscalização Especializada em Saúde e Educação (CSE) da Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo (DIPLAMFCE), junto aos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios do Estado do Pará, dos *Questionários Padronizados*, no formato *online*, com dados que poderão ser complementados por entrevistas a distância, via telefone ou videoconferência, conforme informe CTE/IRB nº 013/2021.
II - O responsável pelo preenchimento do questionário será preferencialmente o(a) Secretário(a) Municipal de Educação ou, em não sendo isso possível, por pessoa da equipe por ele(a) indicada, cujas respostas serão tidas como manifestação oficial da Secretaria da Educação.

Art. 2º. As informações exigíveis dos entes jurisdicionados serão prestadas nos termos dos questionários constantes do ANEXO ÚNICO, desta Instrução Normativa, cuja responsabilidade pela fidelidade e veracidade das informações prestadas recaem, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Os Prefeitos Municipais serão notificados quanto às informações estabelecidas nos questionários dispostos no ANEXO ÚNICO desta Instrução Normativa, exclusivamente, por Sistema de Processo Eletrônico TCMPA, para se manifestarem no link indicado na comunicação, **até a data de 25/06/2021**.
Parágrafo único. A publicização do questionário constante do ANEXO ÚNICO desta Instrução Normativa, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, já assegura aos Prefeitos Municipais a oportunidade de deflagração dos procedimentos administrativos internos, destinados ao levantamento das informações necessárias ao atendimento da determinação do TCMPA.

Art. 4º. As informações e documentos enviados pelas Secretarias terão caráter reservado, tendo acesso a eles apenas a equipe de pesquisa do IEDE e o próprio TCMPA, sendo que o relatório final do estudo apresentará resultados agregados, sem qualquer detalhamento individualizado objetivando, ato contínuo, a sua publicização.

Art. 5º. O encaminhamento das informações, na forma e prazo estabelecidos nesta Instrução Normativa é obrigatório a todos os Prefeitos Municipais, com supedâneo do dever legal de prestação de informações ao exercício do controle

externo do TCMPA, sob pena de sanções pecuniárias e demais repercussões junto às prestações de contas do exercício de 2021, na forma da Lei Complementar n.º 109/2016 e do Regimento Interno (Ato n.º 24).

Parágrafo único. A omissão no dever legal de prestar informações, destacadamente as detalhadas nesta Instrução Normativa, importará no enquadramento do ordenador responsável, junto às penalidades fixadas com base no art. 72, incisos IV, V e VII, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso II, alíneas "a" e "b", c/c 698, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCMPA.

Art. 6º. Por intermédio da publicação da presente Instrução Normativa, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, ficam cientificados todos os ordenadores de despesa e respectivos responsáveis pelos Controles Internos dos Poderes Públicos Municipais, das obrigações, formas, prazos para prestação de informações ao TCMPA, bem como das sanções decorrentes de sua inobservância.

Art. 7º. O encaminhamento digital/eletrônico das informações detalhadas nesta Instrução Normativa não desobriga a unidade jurisdicionada de manter devidamente arquivados, em sua sede, as informações, documentos e comprovantes relativos aos seus atos e que subsidiem a veracidade das informações declaradas, podendo o Conselheiro-Relator, a seu critério ou mediante provocação, requerer documentos complementares, para subsidiar a análise pelo órgão técnico.

Art. 8º. O envio de dados, nos termos desta Instrução Normativa, não restringe a competência do Tribunal para examinar, por meio de outras espécies de fiscalização, a legalidade e a veracidade dos documentos e informações relativas às ações vinculadas ao atendimento da educação pública municipal.

Art. 9º. O TCMPA, o CTE/IRB e o IEDE poderão divulgar relatórios contendo dados e documentos, enviados nos termos desta Instrução Normativa, que tenham relevância pública e que não estejam legalmente protegidos por sigilo.

Art. 10. Fica delegada à Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo do TCMPA (DIPLAMFCE), na forma da Resolução Administrativa n.º 01/2021/TCMPA, a competência para expedição de notificações, na forma do art. 3º desta Instrução Normativa, aos Prefeitos Municipais, objetivando o específico e exclusivo cumprimento das disposições estabelecidas neste ato.

Art. 11. Os casos omissos ou não previstos nesta Instrução Normativa, serão dirimidos mediante deliberação do Colegiado.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 de junho de 2021.

Conselheira MARA LÚCIA
Presidente

Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
Vice-Presidente

Conselheiro SÉRGIO LEÃO
Corregedor

Conselheiro DANIEL LAVAREDA
Ouvidor

Conselheiro JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro CEZAR COLARES

Conselheiro LÚCIO VALE

ANEXO ÚNICO: (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2021/TCMPA)

QUESTIONÁRIO – PERMANÊNCIA – IN N.º 14/2021/TCM-PA

Projeto "Permanência Escolar na Pandemia"

Senhor(a) Secretário(a) de Educação, o projeto "Permanência Escolar na Pandemia" é uma iniciativa do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB) e do Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (Iede), em parceria com os Tribunais de Contas, que visa a mapear a permanência dos estudantes nas redes municipais e estaduais durante o período da pandemia, por meio do Indicador de Permanência Escolar.

Informações

1. Nome: _____

- Qual é a sua função atual na rede de ensino em que atua?

Marcar apenas uma oval.
( ) Secretária(o) Municipal/Estadual de Educação
( ) Responsável pela gestão pedagógica da rede
( ) Técnica(o) de área pedagógica da Secretaria
( ) Técnica(o) de outra área da secretaria
( ) Gestor(a) de outra área da secretaria
( ) Outro: _____

- E-mail institucional: _____

- Você representa qual rede?

Marcar apenas uma oval.
( ) Rede estadual
( ) Rede municipal

- Assinale quais etapas sua rede de ensino oferece:

Marque todas que se aplicam.
( ) Ensino fundamental anos iniciais;
( ) Ensino fundamental anos finais;
( ) Ensino Médio.

- Município (ou Estado se for uma rede estadual): _____

- UF

Marcar apenas um oval.
( ) Acre
( ) Alagoas
( ) Amapá
( ) Amazonas
( ) Bahia
( ) Ceará

( ) Espírito Santo
( ) Distrito Federal
( ) Goiás
( ) Maranhão
( ) Mato Grosso
( ) Mato Grosso do Sul
( ) Minas Gerais
( ) Pará
( ) Paraíba
( ) Paraná
( ) Pernambuco
( ) Piauí
( ) Rio de Janeiro
( ) Rio Grande do Norte
( ) Rio Grande do Sul
( ) Rondônia
( ) Roraima
( ) Santa Catarina
( ) São Paulo
( ) Sergipe
( ) Tocantins

Busca ativa, evasão e abandono

- Na sua concepção, o risco de evasão/abandono dos estudantes aumentou em 2021 (em relação ao final de 2020)?

Marcar apenas uma oval.
( ) Sim
( ) Não

- Se sim, com qual intensidade?

Marcar apenas uma oval.
( ) Pouca
( ) Moderada
( ) Muita

- A secretaria vem acompanhando e lidando com o tema de evasão e abandono de alunos da sua rede de ensino durante esse período de ensino remoto e/ou híbrido?

Marcar apenas uma oval.
( ) Sim
( ) Não

- Se sim, de que(quais) forma(s)?

Marcar apenas uma oval.
( ) Elaborou e divulgou protocolos e ações direcionadas aos gestores escolares para lidar com a infrequência dos estudantes;
( ) Preparou e divulgou protocolos e ações direcionadas aos professores para lidar com a infrequência dos estudantes;
( ) Realizou formação na temática voltada para gestores escolares;

( ) Realizou formações na temática voltada para professores;
( ) Monitorou a presença de estudantes;
( ) Fez campanhas para estudantes e pais/responsáveis;
( ) Entrou em contato com os estudantes infrequentes e/ou com seus pais/responsáveis;
( ) Realizou ações intersetoriais para acompanhamento dos alunos infrequentes (Ex. Parceria com secretarias de saúde, assistência social);
( ) Realizou ações em parceria com outros órgãos interessados no tema (Ex. Parceria com MP, Tribunal de Contas);
( ) Acionou a rede de proteção da criança e do adolescente do seu território (Ex. Conselho Tutelar, Polícia, Promotorias de Justiça, etc.);
( ) Aderiu/realizou readesão à estratégia da Busca Ativa Escolar, desenvolvida por UNICEF e Undime, em parceria com Congemas e Conasems;
( ) Outro: _____

- Caso tenham ocorrido essas ações, pode compartilhar como se deram (tipo de intervenção, o que foi realizado e tempo de duração)?

_____

Seção – 5° ano do ensino fundamental

- A rede oferta o 5º ano do ensino fundamental?

Marcar apenas uma oval.
( ) Sim
( ) *Não*

Mapeamento – 5° ano Ensino Fundamental

- Em 2020, as aulas da rede para o 5° ano do Ensino Fundamental, ocorreram em qual(is) formato(s):

Marque todas que se aplicam.
( ) De forma presencial
( ) De forma remota
( ) De forma híbrida (remoto + presencial)
( ) Não tivemos aula na maior parte do ano

- Ainda no ano de 2020, por quanto tempo durou(aram) o(s) formato(s) de ensino indicado na questão anterior:

Marcar apenas uma oval por linha.

	1 mês	2 meses	3 meses	4 meses	5 meses	6 meses	7 meses	8 meses	9 meses	10 meses ou mais
De forma presencial;	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
De forma remota;	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )

De forma híbrida (remoto + presencial);	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
Não tivemos aula na maior parte do ano.	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )

- Indique abaixo em qual(is) formato(s), ATUALMENTE, as aulas do 5° ano do Ensino Fundamental estão ocorrendo; e quais são os percentuais de escolas que adotaram esse(s) formato(s):

Marcar apenas uma oval por linha.

	Não oferta nesse formato	Até 25%	Até 50%	Até 75%	Todas as escolas
De forma presencial;	( )	( )	( )	( )	( )
De forma remota;	( )	( )	( )	( )	( )
De forma híbrida (remoto + presencial);	( )	( )	( )	( )	( )

Levantamento – 5° ano do Ensino Fundamental

- Qual o total de estudantes matriculados no 5° ano do ensino fundamental?

_____

- Desse total, quantos estão realizando frequentemente as atividades (On-line, impressas ou presenciais) propostas pela escola?

Consideramos que um estudante está frequente se ele interage (assiste ou participa das aulas, realiza o envio das atividades), com seu(sua) professor(a), no mínimo, uma vez por semana. Algumas situações que representam estudantes que não estão frequentando: O aluno que não interage com seu professor, não envia atividades e não visualiza aulas disponibilizadas na internet ao longo de duas semanas consecutivas.

_____

- A rede possui algum monitoramento de frequência dos estudantes nas atividades pedagógicas?

Marcar apenas uma oval.

( ) Sim
( ) Não

- A rede possui arquivos, tais como planilhas ou documentos, para o registro do monitoramento da frequência dos estudantes?

Marcar apenas uma oval.

( ) Sim
( ) Não

← **Consulta via leitor de QR Code**/Este **Diário Oficial Eletrônico do TCMPA** é **GRATUITO** e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico.
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Levantamento - 5° ano do Ensino Fundamental

- Participação 5º ano - Por gentileza, envie os arquivos onde foram registradas as frequências dos estudantes no mês de abril de 2021.

Por favor, encaminhe o arquivo contendo o nome (ou código que represente o aluno, em linha com o Censo Escolar) de todos os estudantes matriculados no respectivo ano, bem como a quantidade de aulas e presenças registradas.

Arquivos enviados: _____

Seção - 9º ano do ensino fundamental

- A rede oferta o 9º ano do ensino fundamental?

Marcar apenas uma oval.

( ) Sim

( ) Não

Mapeamento - 9° ano Ensino Fundamental

- Em 2020, as aulas da rede para o 9° ano do Ensino Fundamental, ocorreram em qual(is) formato(s):

Marque todas que se aplicam.

( ) De forma presencial

( ) De forma remota

( ) De forma híbrida (remoto + presencial)

( ) Não tivemos aula na maior parte do ano

- Ainda no ano de 2020, por quanto tempo durou(aram) o(s) formato(s) de ensino indicado na questão anterior:

Marcar apenas uma oval por linha.

	1 mês	2 meses	3 meses	4 meses	5 meses	6 meses	7 meses	8 meses	9 meses	10 meses ou mais
De forma presencial;	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
De forma remota;	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
De forma híbrida (remoto + presencial);	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
Não tivemos aula na maior parte do ano.	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )

● Indique abaixo em qual(is) formato(s), ATUALMENTE, as aulas do 9° ano do Ensino Fundamental estão ocorrendo; e quais são os percentuais de escolas que adotaram esse(s) formato(s):
Marcar apenas uma oval por linha.

	Não oferta nesse formato	Até 25%	Até 50%	Até 75%	Todas as escolas
De forma presencial;	( )	( )	( )	( )	( )
De forma remota;	( )	( )	( )	( )	( )
De forma híbrida (remoto + presencial);	( )	( )	( )	( )	( )

Levantamento – 9° ano do Ensino Fundamental

● Qual o total de estudantes matriculados no 9° ano do ensino fundamental?

_____

● Desse total, quantos estão realizando frequentemente as atividades (On-line, impressas ou presenciais) propostas pela escola?
Consideramos que um estudante está frequente se ele interage (assiste ou participa das aulas, realiza o envio das atividades), com seu(sua) professor(a), no mínimo, uma vez por semana. Algumas situações que representam estudantes que não estão frequentando: O aluno que não interage com seu professor, não envia atividades e não visualiza aulas disponibilizadas na internet ao longo de duas semanas consecutivas.

_____

● A rede possui algum monitoramento de frequência dos estudantes nas atividades pedagógicas?
Marcar apenas uma oval.
( ) Sim
( ) Não

● A rede possui arquivos, tais como planilhas ou documentos, para o registro do monitoramento da frequência dos estudantes?
Marcar apenas uma oval.
( ) Sim
( ) Não

● Participação 9º ano - Por gentileza, envie os arquivos onde foram registradas as frequências dos estudantes no mês de abril de 2021.
Por favor, encaminhe o arquivo contendo o nome (ou código que represente o aluno, em linha com o Censo Escolar) de todos os estudantes matriculados no respectivo ano, bem como a quantidade de aulas e presenças registradas.
Arquivos enviados: _____

Seção - 3º ano do ensino médio

- A rede oferta o 3° ano do ensino médio?

Marcar apenas uma oval.

( ) Sim
( ) Não

- Em 2020, as aulas da rede para o 3° ano do Ensino Médio, ocorreram em qual(is) formato(s):

Marque todas que se aplicam.

( ) De forma presencial;
( ) De forma remota;
( ) De forma híbrida (remoto + presencial);
( ) Não tivemos aula na maior parte do ano.

- Ainda no ano de 2020, por quanto tempo durou(aram) o(s) formato(s) de ensino indicado na questão anterior:

Marcar apenas uma oval por linha.

	1 mês	2 meses	3 meses	4 meses	5 meses	6 meses	7 meses	8 meses	9 meses	10 meses ou mais
De forma presencial;	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
De forma remota;	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
De forma híbrida (remoto + presencial);	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
Não tivemos aula na maior parte do ano.	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )

- Indique abaixo em qual(is) formato(s), ATUALMENTE, as aulas do 3° ano do Ensino Médio estão ocorrendo; e quais são os percentuais de escolas que adotaram esse(s) formato(s):

Marcar apenas uma oval por linha.

	Não oferta nesse formato	Até 25%	Até 50%	Até 75%	Todas as escolas
De forma presencial;	( )	( )	( )	( )	( )
De forma remota;	( )	( )	( )	( )	( )
De forma híbrida (remoto + presencial);	( )	( )	( )	( )	( )

← **Consulta via leitor de QR Code**/Este **Diário Oficial Eletrônico do TCMPA** é **GRATUITO** e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico.
TCMPA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Levantamento - 3º ano do Ensino Médio

- Qual o total de estudantes matriculados no 3°ano do ensino médio?

_____

- Desse total, quantos estão realizando frequentemente as atividades (On-line, impressas ou presenciais) propostas pela escola?

Consideramos que um estudante está frequente se ele interage (assiste ou participa das aulas, realiza o envio das atividades), com seu(sua) professor(a), no mínimo, uma vez por semana. Algumas situações que representam estudantes que não estão frequentando: O aluno que não interage com seu professor, não envia atividades e não visualiza aulas disponibilizadas na internet ao longo de duas semanas consecutivas.

_____

- A rede possui algum monitoramento de frequência dos estudantes nas atividades pedagógicas?

Marcar apenas uma oval.

( ) Sim

( ) Não

- A rede possui arquivos, tais como planilhas ou documentos, para o registro do monitoramento da frequência dos estudantes?

Marcar apenas uma oval.

( ) Sim

( ) Não

Levantamento - 3º ano do Ensino Médio

- Participação 3º ano - Por gentileza, envie os arquivos onde foram registradas as frequências dos estudantes no mês de abril de 2021.

Por favor, encaminhe o arquivo contendo o nome (ou código que represente o aluno, em linha com o Censo Escolar) de todos os estudantes matriculados no respectivo ano, bem como a quantidade de aulas e presenças registradas.

Arquivos enviados: _____

Finalizando

- Alguma coisa muito importante que aconteceu de positivo na rede nas ações de combate à evasão/abandono escolar e não perguntamos?

_____

_____

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PAUTA DE JULGAMENTO

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no **dia 23/06/2021**, às **9** horas, os seguintes processos:

01) Processo nº 202102126-00
Responsável: São Miguel Telecomunicações e Informática Ltda
Interessado(a): Prefeitura Municipal
Origem: Prefeitura Municipal / São Caetano de Odivelas
Assunto: Denúncias e Representações Externas
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Lúcio Vale
Advogado/Contador: Sr(a). POLLYANNA FERNANDA MOTA DE QUEIROZ BENEVIDES OAB/PA 16.107

02) Processo nº 202102724-00
Responsável: Vereador Sr(a). Lucas Michael Silva Brito
Interessado(a): Prefeito Sr(a). Alexandre França Siqueira
Origem: Câmara Municipal / Tucuruí
Assunto: Denúncias e Representações Externas
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Lúcio Vale

03) Processo nº 202102706-00
Responsável: Vereador Sr(a). Alessandro Marques de Almeida
Interessado(a): Prefeito Sr(a). João Lucidio Lobato Paes
Origem: Câmara Municipal / Paragominas
Assunto: Representação Externa
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Lúcio Vale

04) Processo nº 313342009-00
Responsável: Sr(a). Manoel Moacir Gonçalves Alho
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / Gurupá
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2009
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Contadores: Sr(a). Aroldo José Diamantino Nogueira e Rosivaldo Silva Lima

05) Processo nº 762792012-00
Responsável: Sr(a). Maria Edna de Oliveira Silva
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / São Félix do Xingu
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). MARCELO ALVES DOS SANTOS CRC/PA – 01177/O-0

06) Processo nº 762792012-00
Responsável: Sr(a). Maria Edna de Oliveira Silva
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / São Félix do Xingu
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). MARCELO ALVES DOS SANTOS CRC/PA – 01177/O-0

07) Processo nº 1320112013-00
Responsável: Sr(a). Reginaldo Soares Lobo
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / Belterra
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro Lúcio Vale
Advogado/Contador: Sr(a). Joaquim da Silva Costa CRC/PA Nº 8845/O

08) Processo nº 201903664-00 (1410102014-00)
Responsável: Sr(a). Raquel Maria Santos Cavalcante
Origem: Fundo Municipal de Educação / Quatipuru
Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário 1410102014-00 Acórdão n.º 33.879, de 12/02/2019
Exercício: 2014
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

09) Processo nº 202103122-00 (094019.2018.2.000)
Responsável: Sr(a). Maria da Conceição da Silva Santana
Origem: FUNDEB / MAE DO RIO
Assunto: Recursos de Julgamento - Embargos de Declaração - Face Acórdão nº 37.715/2020
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Marcelo Jonathan da Silva Correa

10) Processo nº 290022013-00 (201904608-00)
Responsável: Sr(a). Jefferson Ferreira de Miranda
Origem: Câmara Municipal / Curuçá
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de Revisão - Mérito
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). João Victor Campos Pina

11) Processo nº 202100656-00 (1410012008-00)
Responsável: Sr(a). Luiz Guilherme Alves Dias
Origem: Prefeitura Municipal / Quatipuru
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Juízo de Admissibilidade de Pedido de Revisão contra a decisão da Resolução nº 14.385/2018
Exercício: 2008
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

12) Processo nº 202101410-00 (384002013-00)
Responsável: Sr(a). Ana Cristina de Araújo Negrão
Origem: Fundo Municipal de Educação / Jacundá
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Juízo de Admissibilidade de Pedido de Revisão contra a decisão do Acórdão nº 33.782/2019
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Glaydson do Nascimento Guimarães - OAB/PA nº 14.027, e Sr(a). Mikaella Silva dos Santos

13) Processo nº 202100682-00
Interessado(a): Sr(a). Gustavo dos Santos Mafra
Origem: ALTAPREV / Altamira
Assunto: Consultas - Gabinete do Conselheiro Lucio Vale
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Lúcio Vale

14) Processo nº 202103036-00 (066001.2017.2.000)
Responsável: Sr(a). Valentim Lucas de Oliveira
Origem: Prefeitura Municipal / SALVATERRA
Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

15) Processo nº 066001.2017.1.000 (202103037-00)
Responsável: Sr(a). Valentim Lucas de Oliveira
Origem: Prefeitura Municipal / Salvaterra
Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual - Contas Anuais de Governo - SPE
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

16) Processo nº 110002.2015.2.000
Responsável: Sr(a). Weder Makes Carneiro
Origem: Câmara Municipal / BRASIL NOVO
Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual - Reabertura de Instrução
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). João Bosco Azevedo Viana

17) Processo nº 003399.2018.2.000
Responsável: Sr(a). Kelly Cristina dos Santos Salomão
Origem: Fundo Municipal de Educação / AFUÁ
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

18) Processo nº 003415.2018.2.000
Responsável: Sr(a). Kelly Cristina dos Santos Salomão
Origem: FUNDEB / AFUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

19) Processo nº 068002.2015.2.000
Responsável: Sr(a). Jucelito Matos Campos
Origem: Câmara Municipal / SANTA IZABEL DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de souza Campos

20) Processo nº 134239.2016.2.000
Responsável: Sr(a). Reginaldo Pires Ferreira
Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / CANAÃ DOS CARAJÁS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - SPE
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). DALVA GONCALVES MARTINS (Contador)

21) Processo nº 001002.2016.2.000
Responsável: Sr(a). Aluisio Monteiro Correa
Origem: Câmara Municipal / ABAETETUBA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Raimundo José da Silva Quaresma

22) Processo nº 006418.2017.2.000
Responsável: Sr(a). Domingos Juvenil Nunes de Sousa
Origem: FUNDEB / ALTAMIRA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Gabriela Souza Elgrably

23) Processo nº 014595.2016.2.000
Responsável: Sr(a). Adinaldo Sousa de Oliveira
Origem: Encargos Gerais sob Supervisão da SEURB / BELEM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Ieda Rodrigues Ferreira Amaral

24) Processo nº 068004.2018.2.000
Responsável: Sr(a). Adriano de Sousa Alves (01/01 a 19/11) e Sr(a). Ednelson Francisco Oliveira Farias (20/11 a 31/12)
Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto / SANTA IZABEL DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Hélio Aguiar do Rosário

25) Processo nº 076307.2019.2.000
Responsável: Sr(a). Marinalva Vidal Vasconcelos (01/01 a 04/02) e Sr(a). Jaqueline de Oliveira Silva (05/02 a 31/12)
Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente / SÃO FELIX DO XINGU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Virlei Dias Carrijo

26) Processo nº 083203.2016.2.000
Responsável: Sr(a). Elielson Cabral de Aguiar (01/01 a 01/05/16), Sr(a). Josehildo Taketa Bezerra (02/05 a 19/10/16) e Sr
Origem: Fundo Municipal de Educação / TOME-ACU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão- SPE
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

27) Processo nº 140211.2016.2.000
Responsável: Sr(a). Marcelo Wilton Rodrigues Leal (01/01/16 a 20/03/16), Sr(a). Rilson Oliveira de Souza
Origem: FUNDEB / PLACAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão- SPE
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

28) Processo nº 141010.2019.2.000
Responsável: Sr(a). Paulo Roberto de Sousa Silva
Origem: Fundo Municipal de Educação / QUATIPURU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão- SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

29) Processo nº 141019.2019.2.000
Responsável: Sr(a). Paulo Roberto de Sousa Silva
Origem: FUNDEB / QUATIPURU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão- SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

30) Processo nº 038418.2016.2.000
Responsável: Sr(a). Itonir Aparecido Tavares
Origem: Fundo Municipal de Economia Popular e Solidária / JACUNDÁ
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão- SPE
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

31) Processo nº 114440.2019.2.000
Responsável: Sr(a). Ana Cláudia Aquino De Araújo Ramos
Origem: Fundo Municipal de Saúde / GOIANÉSIA DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

32) Processo nº 114441.2019.2.000
Responsável: Sr(a). Hilda Nascimento Lima
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / GOIANÉSIA DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

33) Processo nº 114458.2019.2.000
Responsável: Sr(a). José Edvan Da Silva Assunção
Origem: FUNDEB / GOIANÉSIA DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

34) Processo nº 114445.2019.2.000
Responsável: Sr(a). José Edvan Da Silva Assunção
Origem: Secretaria Municipal de Educação/FME / GOIANÉSIA DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

35) Processo nº 127229.2019.2.000
Responsável: Sr(a). Vilma Teixeira de Jesus Rocha
Origem: FUNDEB / TRAIRÃO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16/06/2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Conselheira Presidente TCMPA

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA
Secretário-Geral/TCMPA

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
PROCESSO Nº 202102348-00
PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VIGIA/PA.
INTERESSADO: GILDETE OLIVEIRA DE AVIZ.
EXERCÍCIO: 2008
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 852142008-00 (201313315-00 E 20131396-00) – ACÓRDÃO Nº 33.980, DE21/02/2019.
Considerando o relatado na Informação Nº **025/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 02 (duas) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 33.980, DE 21/02/2019.**
Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**
Belém, 16 de junho de 2021.
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Corregedor/TCMPA
Protocolo: 35417

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

SOLICITAÇÃO DE PRAZO

5ª CONTROLADORIA

DESPACHO DE DEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA
Processo nº: 033001.2018.1.000
Órgão/Município: Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri (Contas de Governo)
Período: 01/01 a 19/12/2018
Assunto: Solicitação de Prorrogação de Prazo para Defesa (Processo nº 202103118-00)
Ordenador: Antoniel Miranda Santos

← **Consulta via leitor de QR Code**/Este **Diário Oficial Eletrônico do TCMPA** é **GRATUITO** e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico.
TCMPA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Ao teor do art. 64, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, **DEFIRO a solicitação de prorrogação de prazo para defesa à Citação nº 066/2021/5ªCONTROLADORIA/TCM-PA,** nos autos do **processo 033001.2018.1.000**, ficando referido prazo prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, encerrando-se, portanto, em 19/07/2021.

Publique-se e comunique-se ao interessado.

Belém, 28 de maio de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/5ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 35418

DESPACHO DE DEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA

Processo nº: 033405.2018.2.000

Órgão/Município: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Igarapé-Miri

Período: 01/01 a 19/12/2018

Assunto: Solicitação de Prorrogação de Prazo para Defesa (Processo nº 202103116-00)

Ordenador: Anderson Miranda Rodrigues

Ao teor do art. 64, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, **DEFIRO a solicitação de prorrogação de prazo para defesa à Citação nº 070/2021/5ªCONTROLADORIA/TCM-PA,** nos autos do **processo 033405.2018.2.000**, ficando referido prazo prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, encerrando-se, portanto, em 19/07/2021.

Publique-se e comunique-se ao interessado.

Belém, 28 de maio de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/5ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 35419

DESPACHO DE DEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA

Processo nº: 033398.2018.2.000

Órgão/Município: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Igarapé-Miri

Período: 01/01 a 19/12/2018

Assunto: Solicitação de Prorrogação de Prazo para Defesa (Processo nº 202103196-00)

Ordenador: Maurício Esteves Correa

Ao teor do art. 64, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, **DEFIRO a solicitação de prorrogação de prazo para defesa à Citação nº 073/2021/5ªCONTROLADORIA/TCM-PA,** nos autos do **processo 033398.2018.2.000**, ficando referido prazo prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, encerrando-se, portanto, em 19/07/2021.

Publique-se e comunique-se ao interessado.

Belém, 28 de maio de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/5ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 35420

DESPACHO DE DEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA

Processo nº: 033414.2018.2.000

Órgão/Município: FUNDEB de Igarapé-Miri

Período: 01/01 a 19/12/2018

Assunto: Solicitação de Prorrogação de Prazo para Defesa (Processo nº 202103117-00)

Ordenador: Reynaldo dos Anjos aguiar

Ao teor do art. 64, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, **DEFIRO a solicitação de prorrogação de prazo para defesa à Citação nº 076/2021/5ªCONTROLADORIA/TCM-PA,** nos autos do **processo 033414.2018.2.000**, ficando referido prazo prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, encerrando-se, portanto, em 19/07/2021.

Publique-se e comunique-se ao interessado.

Belém, 28 de maio de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/5ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 35421